

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

WEBINÁRIO – NOVA GESTÃO MUNICIPAL – 2021 / 2024



A Escola de Contas Públicas “**Conselheiro Irawaldyr Rocha**”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), convida para o primeiro webinar “**Novos Gestores Municipais 2021-2024**”, a ser transmitido AO VIVO de forma gratuita através do **Canal Institucional do TCMPA no YouTube**.
DIA 04 DE MARÇO DE 2021, INÍCIO ÀS 9h30min.



Figura 1 - QR Code do Youtube

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
✚ ACÓRDÃO	02
✚ RESOLUÇÃO	05
✚ PREJULGADO CONSULTA	06
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	52
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
✚ MEDIDA CAUTELAR	53
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
✚ DECISÃO MONOCRÁTICA	55
SECRETARIA-GERAL	
✚ Sessão Plenária Ordinária Virtual do PLENO	58
✚ Sessão Plenária Ordinária Virtual da CÂMARA ESPECIAL	62
DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
✚ NOTIFICAÇÃO	70
✚ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	71



www.tcm.pa.gov.br

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcmpara

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 36.522, DE 20/05/2020**

Processo nº 16002.2015.2.00

Classe: Prestação de Contas**Órgão:** Câmara Municipal de Bonito**Responsável:** Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo**Procurador/Contador:** Sérgio Roberto Rodrigues Lima**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2015**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO. EXERCÍCIO 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. IMPROPRIEDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador **Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo**, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Bonito, no exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão ocorrida no dia 20.05.2020 e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por **Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 996.715,02 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e quinze reais e dois centavos)**, após a comprovação do pagamento das multas referentes à: prestação intempestiva do 1º e 2º quadrimestres, no valor de **300 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); impropriedades nos processos licitatórios, no valor de **1.000 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará).

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, incisos I a**

III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**.

ACÓRDÃO Nº 37.490, DE 04/11/2020**Processo nº 201810683-00 e 201810684-00 (754082012-00)****Assunto:** Pedidos de Revisão**Órgão:** Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim**Rescindentes:** Maria Lúcia Carmo do Amaral Silva (01.01 a 30.4.2012) e Sandra Regina de Melo Soares (01.05 a 31.12.2012)**Procurador/Advogado:** Nikollas Gabriel P. de Oliveira (OAB/Pa 22.334)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros**Exercício:** 2012**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2012.

FALHAS PERSISTENTES AS DUAS ORDENADORAS: AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS DO EXERCÍCIO. NÃO ENVIO DO PARECER DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS DAS DUAS GESTORAS JULGADAS IRREGULARES. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, com amparo no **Art. 269, incisos I, II e III e parágrafo único do RITCM/PA**,



interposto por **Maria Lúcia Carmo do Amaral Silva** (01.01 a 30.4.2012) e **Sandra Regina de Melo Soares** (01.05 a 31.12.2012), onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 29.632/2016/TCM**, publicado no DOE, em **16.12.16**, que reprovou a prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim**, exercício 2012, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 44/48**, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, para excluir da responsabilidade das ordenadoras a falha pelo descumprimento do Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB), mantendo-se incólumes os demais termos do **Acórdão nº 29.632/2016/TCM**, para julgar **irregulares** as contas de responsabilidade de **Maria Lúcia Carmo do Amaral Silva** (01.01 a 30.4.2012) e **Sandra Regina de Melo Soares** (01.05 a 31.12.2012), devendo ainda, ser recolhido o pagamento das **multas conforme abaixo se especifica:**

I – Maria Lúcia Carmo do Amaral Silva (01.01 a 30.4.2012): **multas** referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, no valor de **279,71 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e não apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, considerando o regime de competência, no valor de **279,71 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não envio do Parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **279,71 UPF's - PA**, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

II – Sandra Regina de Melo Soares (01.05 a 31.12.2012): **multas** referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, no valor de **279,71 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e não apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, considerando o regime de competência, no valor de **279,71 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não envio do Parecer de Acompanhamento e Controle Social do

FUNDEB, **279,71 UPF's - PA**, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

ACÓRDÃO Nº 37.845, DE 13/01/2021

Processo nº 194112013-00

Assunto: Pedido de Revisão (201709016-00 – 30 volumes e 201709059-00 – 4 volumes)

Órgão: FUNDEB de Bujaru

Rescindentes: Rosiane do Socorro Silva da Silva (01.01 a 31.01.2013) e Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa (01.02 a 31.12.2013)

Procurador/Advogado: Victoria Hapuc Freitas Wanzeller Mattos – OAB/PA: 25.070

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2013.

NO PERÍODO ORDENADO POR ELMA JULIANE MONTEIRO PANTOJA BESSA, RESTARAM FALHAS REFERENTES A DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA EM VALOR SUPERIOR AO DO CONTRATO. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. MULTA.

CONHECER DOS PEDIDOS E DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. PELA REGULARIDADE DO PERÍODO ORDENADO POR ROSIANE DO SOCORRO SILVA DA SILVA



E PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DO PERÍODO ORDENADO POR ELMA JULIANE MONTEIRO PANTOJA BESSA. EMISSÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, com amparo no **Art. 269, inciso III, do RI/TCM/PA, publicada no D.O.E. de 16.01.17**, interposto por **Rosiane do Socorro Silva da Silva** (01.01 a 31.01.2013) e **Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa** (01.02 a 31.12.2013), onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 29.645/2016/TCM (fls. 339/340)**, publicada no D.O.E. de **16.01.17**, que reprovou a prestação de contas do **FUNDEB de Bujaru**, exercício 2013, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 610/616**, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, para excluir da responsabilidade das ordenadoras a falha grave referente ao Lançamento à Conta Agente Ordenador, para julgar **regulares** as contas de responsabilidade de **Rosiane do Socorro Silva da Silva** (01.01 a 31.01.2013) e **regulares com ressalvas** as contas de responsabilidade de **Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa** (01.02 a 31.12.2013), devendo ser emitidos Alvarás de Quitaques nos valores de **R\$2.990.965,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e **R\$19.904.076,10** (dezenove milhões, novecentos e quatro mil, setenta e seis reais e dez centavos), respectivamente, quanto à **Elma Juliane Monteiro Pantoja Bessa**, a expedição fica condicionada ao recolhimento de multa por parte da ordenadora, referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, no valor de **268,15 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará

– UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

ACÓRDÃO Nº 37.969, DE 10/02/2021

Processo nº 730022008-00

Classe: Pedido de Revisão (201710482-00)

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá

Rescindente: Evandro Corrêa da Silva

Advogado/Procurador: Hugo Cesar de Miranda Cintra (OAB-PA 10.265) e Rafael Ichiro Godinho Suzuki (OAB-PA 20.328)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO 2008. PEDIDO DE REVISÃO. TRANSGRESSÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, APÓS A DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. VERIFICAÇÃO DE NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO NA REMESSA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO, E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO N.º 30.531/2017/TCM-PA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. NOVA CITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão com efeito suspensivo**, lastreado no **Art. 84, incisos I e IV, da LC Estadual n.º 109/2016**, formulado pelo Sr. Evandro Corrêa da Silva, ordenador responsável pela **Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá**, no exercício de 2008, em desfavor do **Acórdão nº 30.531/2017/TCM-PA**, o qual assentou a reprovação das contas, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e, no mérito **dar-lhe provimento parcial**, para acatar a tese



preliminar de **nulidade processual dos autos**, declarando a **insubsistência da decisão**, com substrato no Art. 94, da LC Estadual n.º 109/2016, recomendando a **Reabertura da Instrução Processual e nova Citação**, dos responsáveis e demais atos subsequentes.

Protocolo: 34156

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.542, DE 30/10/2020

Processo nº 1200012004-00

Assunto: Pedido de Revisão (201507585-00)

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Palestina do Pará

Exercício: 2004

Rescindente: Valciney Ferreira Gomes

Ministério Público de Contas: **Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2004

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2004. LANÇAMENTO A CONTA AGENTE ORDENADOR. DESCUMPRIMENTO DO Art. 7º DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96. PAGAMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO DOS GESTORES MUNICIPAIS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO PATRIMONIAL INCORRETOS. NÃO REMESSA DO ATO DE FIXAÇÃO DE DIÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO, LOA, BALANÇO GERAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS QUADRIMESTRES E DOS RREO'S DOS BIMESTRES. MULTA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão**, com amparo no LC Estadual nº 84/2012 e Regimento Interno/TCM (Ato nº 16/2013), impugnando a decisão consubstanciada na **Resolução n.º 11.620/2014/TCM** (fls. 290/291), de 07.10.14, publicada no D.O.E. em **24.11.14**, que resultou na emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Palestina do Pará**, exercício 2004, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 367/375**, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos da **Resolução n.º 11.620/2014/TCM**, para julgar **irregulares**, as contas de responsabilidade de Valciney Ferreira Gomes, devendo recolher **aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, os valores de R\$502.007,42 (quinhentos e dois mil, sete reais e quarenta e dois centavos), relativo ao lançamento à conta Agente Ordenador e R\$1.078,20 (mil, setenta e oito reais e vinte centavos)**, referente ao pagamento a maior da Remuneração dos Gestores Municipais, além de multas referentes ao: Balanço Orçamentário, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial incorretos, bem como, pela não remessa do Ato de Fixação de Diárias, no valor de **419,56 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120 - A, II, do RI/TCM/PA e remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral, da prestação de contas dos quadrimestres e dos RREO's dos bimestres, no valor de **839,13 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Palestina do Pará, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do Ordenador, em caso de não



pagamento do débito imputado ao mesmo, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

RESOLUÇÃO Nº 15.543, DE 04/11/2020**Processo nº 1200012005-00****Classe:** Prestação de Contas de Governo**Procedência:** Prefeitura do Município de Palestina do Pará**Responsável:** Valciney Ferreira Gomes**Instrução:** Auditores Sérgio Dantas e Márcia Costa / 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público:** Procuradora Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2005

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura do Município de Palestina do Pará. EXERCÍCIO 2005. Agente Ordenador no valor de R\$ 74.429,72. Descumprimento do estabelecido no Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97 (FUNDEF). Processos Licitatórios apresentados de forma incompleta, descumprida as Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 4.320/64 e Constituição Federal. RGF's protocolados intempestivamente. MULTA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Valciney Ferreira Gomes**, na qualidade de ordenador de despesas da **Prefeitura do Município de Palestina do Pará**, exercício de 2005, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 226/231, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a **NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas por **Valciney Ferreira Gomes**, devendo recolher **aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$74.429,72 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), relativo ao Lançamento à conta Agente Ordenador**, sem prejuízo do recolhimento da multa referentes aos RGF's protocolados intempestivamente, multa no valor de **2.896,06 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), que hoje

corresponde a **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, devendo ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019)**, referente ao valor em alcance.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme determina o **Art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do **Art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 34156

PREJULGADO CONSULTA**RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021, de 03/03/2021****Processo n.º: 202100123-00****Assunto:** Consulta**Órgão:** Prefeitura Municipal de Placas**Interessado:** Leila Raquel Possimoser**Procurador/Advogado:** Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO



ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.
2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.
3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da

previsão e incidência de novos atos de fixação.

4. Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.

5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **03 de março de 2021**.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente da Sessão

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/TCMPA

RELATÓRIO (RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021)

Processo nº 202100123-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Placas

Interessado: Leila Raquel Possimoser

Procurador/Advogado: Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

LEILA RAQUEL POSSIMOSER, Prefeita do Município de Placas, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01-11), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, subscrita por procurador, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente à Lei Complementar n.º 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

“(…) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município “A”, a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal”. (sic)

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCM PA (fl. 14), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 023/2021/DIJUR/TCMPA**¹ (fls. 16-57), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCM PA.



EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. INCISOS I E IX. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS.

1. Os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior.

2. A LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições contidas no art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC nº 173/2020.

3. Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

4. A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito às vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

5. Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

6. Os impactos decorrentes da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), bem como os benefícios financeiros estabelecidos pela LC nº 173/2020, atinge todos os estes federados no Estado do Pará, comportando, o alcance das vedações previstas no art. 8º, da citada norma, a todos os entes jurisdicionados do TCM-PA.

I – SÍNTESE DOS AUTOS:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Placas, exercício financeiro de 2021, Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSER, protocolada através do **Processo n.º 202100123-00/TCMPA**, em **07/01/2021**, após o que, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para manifestação, em **15/01/2021**.

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Placas consigna em sua consulta (fls. 01/03), subscrita por procurador, com poderes à fl. 04, questionamentos relacionados à Lei Complementar nº 173/2020, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

“(…) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município “A”, a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal”. (sic)



Registra-se, por oportuno, que esta DIJUR recebeu outros processos de consultas, formulados por diversos jurisdicionados e, sob os quais, recaem relatorias diversas, verificando-se, oportunamente, que os mesmos abarcam, em parte, questões com pertinência ao mesmo tema e, sobretudo, fundo do direito, in casu, interpretação e impactos da Lei Complementar n.º 173/2020, razão pela qual entendemos por fixar a consolidação opinativa, nos termos do presente parecer, ao que detalhamos:

a) Processo n.º 202002724-00, em 24/07/2020, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, Vereador LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO, sob Relatoria da Conselheira MARA LÚCIA, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 04/08/2020, da qual destacamos o seguinte quesito:

1. Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?

2. Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos. (sic)

b) Processo n.º 202100219-00, em 13/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, Vereador JOÃO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES, sob Relatoria do Conselheiro CEZAR COLARES, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 17/01/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:

“(…) Consultar sobre a legalidade ou não, de se efetuar o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes públicos no ano de 2021, conforme resolução anexa”. (sic)

c) Processo n.º 202100331-00, em 15/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, Vereador JALISON BARROS DE AQUINO, sob Relatoria do Conselheiro DANIEL LAVAREDA, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 25/01/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:

“(…) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020”. (sic)

d) Processo n.º 202100381-00, em 20/01/2021, encerra consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, Vereador ANATAN BARATA DE CARVALHO, sob Relatoria do Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS, o qual encaminha à DIJUR, para análise e manifestação, em 08/02/2021, da qual destacamos o seguinte quesito:

“(…) vem, respeitosamente perante V.Exa., solicitar CONSULTA, referente possibilidade de aplicação sobre o aumento do subsídio aos Vereadores, conforme Resolução nº: 003/2020, acosta nesta e, a vedação frente ao período pandêmico, com escopo na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao aumento do referido subsídio”. (sic)

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, sob a forma de parecer jurídico, nos termos do art. 55, inciso IV da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA.



II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA**, in verbis:



Art. 232. *Estão legitimados a formular consulta:*

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que a Consulente é a Prefeita Municipal de Placas, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade do consulente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

*Preliminarmente, cumpre-nos, ainda que em apertada síntese, contextualizar a edição da **Lei Complementar nº 173/2020**, a qual “**Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências**”.*

*Nesta linha, cumpre-nos transcrever as motivações estabelecidas junto à Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada pelo Colendo Plenário, conforme consta da **Instrução Normativa nº 11/2020/TCMPA**, de 24/06/2020, tal como segue:*

*O atual cenário de pandemia e de crise na saúde pública ocasionado pelo “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**), exige a especial atenção dos gestores públicos municipais, nas medidas que venham a ser adotadas para mitigação da disseminação do vírus e, por conseguinte, de fortalecimento dos serviços públicos, atraindo, desta forma, o poder-dever de orientação deste Tribunal, no exercício primeiro de sua função pedagógica.*

*Em virtude deste mesmo cenário e de seus impactos nacionais, deflagrou-se uma intensa produção legal e normativa, notadamente no âmbito do Governo Federal, tendo como primeiro marco relevante a aprovação da **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.*



Sequencialmente, em virtude da crise financeira que se fez acompanhar a crise na saúde gerada pela citada pandemia, foi editada a **Medida Provisória nº 938/2020**, de 02 de abril de 2020, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**)”, e, mais recentemente, aprovada e sancionada a **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), altera a **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

(...)

O Governo Federal instituiu – por intermédio da **Lei Complementar Federal nº 173/2020** – o nominado “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**)”, o qual se pauta em 03 (três) pilares básicos de suporte aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente pela suspensão de dívidas contratadas com a União; pela reestruturação de operações de crédito e pelo repasse de recursos financeiros, a rigor do que se fez prever nos termos dos incisos I e II, do art. 1º, da citada lei, que transcrevemos:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 65 da **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**).

§1º. O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na **Lei nº 9.496**, de 11 de setembro de 1997, e na **Medida Provisória nº 2.192-70**, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na **Medida Provisória nº 2.185-35**, de 24 de agosto de 2001, e na **Lei nº 13.485**, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19**).**

Relativamente ao sobredito auxílio financeiro, a **LC nº 173/2020** estabelece que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorrerá, nos termos do art. 5º, de duas formas distintas, quanto à vinculação e à destinação, ao que transcrevemos:

Art. 5º. A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à **COVID-19** e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;



II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Assim, fica expressamente previsto que a parcela prevista no inciso I, alínea “b”, do transcrito art. 5º, será destinada impositivamente às ações de saúde e assistência social, enquanto que a parcela prevista no inciso II, alínea “b”, do mesmo dispositivo, não possui vinculação impositiva a qualquer das ações/políticas públicas municipais, assegurando-se, novamente, discricionariedade aos gestores municipais, em sua utilização.

A LC nº 173/2020 comporta, para além das disposições já estabelecidas e vinculadas ao aporte financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, significativas alterações aos termos da vigente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, o art. 7º, da LC nº 173/2020 estabelece alterações ao art. 21 e 65, da LC nº 101/2000, que passa a vigorar, com os seguintes termos:

Art. 21. *É nulo de pleno direito:*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. *As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º. *Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."*

Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos Arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§1º. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:*

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. *O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:*

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;



II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. *No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”*

Tais concessões financeiras realizadas pela União, junto aos Estados e Municípios, comporta diversas regras e condições de validade, impositivamente estabelecidas a tais entes, dentre as quais, por pertinência ao presente estudo, destacamos as que fazem referência às despesas com pessoal.

Detidamente, acerca das despesas com pessoal, sobressai, junto a LC n.º 173/2020, o previsto em seu art. 8º, o qual aporta proibições, até 31/12/2021, aos entes federativos que foram afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), tal como transcrevemos:

Art. 8º. *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



§1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º. O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na **Lei nº 13.681**, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Mais uma vez remetemos aos termos da **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pelo Tribunal Pleno, na forma da **IN n.º 11/2020/TCMPA**, da qual se extrai, in verbis:

O inciso I, acima transcrito, informa que estão proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para ativos, inativos e pensionistas, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, ou seja, 20/03/2020 – **Decreto Legislativo n.º 06/2020**.

Destacamos, neste sentido, que se a progressão ou a promoção funcional decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8º), não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor.

Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, **excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e não poderão ultrapassar a sua duração.**

Destacamos, neste sentido, que não poderão ser concedidas vantagens pecuniárias que legalmente não possam ser retiradas/suprimidas, após a revogação dos respectivos decretos de calamidade pública.

De igual modo, tem-se que a partir da vigência da **LC nº 173/2020**, os Entes públicos que se beneficiarem do auxílio financeiro, estarão proibidos de criar cargos, emprego ou função, assim como alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração de servidores, se acarretar no aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da referida Lei Complementar.



*Com relação a contratação temporária pessoal, deve-se justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à calamidade pública (§ 1º do art. 8º da **LC nº 173/2020**), atentando-se para a vedação de aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato, bem como daquelas decorrentes da **Lei Federal nº 9.504/97**, havendo, assim, possibilidade da contratação, por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37, da **Constituição Federal** 15, e atentando as orientações contidas na **Instrução Normativa nº 005/2020/TCMPA**, que aprovou a Nota Técnica n.º 05/2020 (que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pela **COVID-19**, quanto à gestão de pessoas, despesas com pessoal e concessão de diárias, especialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e dá outras providências.)*

*Merece destaque a previsão do inciso V, do caput do art. 8º, da **LC nº 173/2020**, onde se vê estabelecer que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, desde que não acarretem aumento da despesa com pessoal.*

Para os Municípios que tem concurso em andamento, as etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública, com vistas a preservar o direito adquirido dos concursados aprovados nas vagas previstas pelo Edital.

*Com relação a contratação de pessoal pelos Consórcios Públicos, mediante processo seletivo simplificado, inexistente vedação, uma vez que estes entes não são incluídos entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da **LC nº 101/2000**, logo podem realizar concursos públicos.*

*Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública, devendo a suspensão dos prazos ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.*

Neste sentido, as proibições transitórias relacionadas no referido artigo, visam um substancial contingenciamento de gastos, especialmente no que se refere às despesas com o quadro de pessoal, a qual alcança indistintamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A despeito das diretrizes estabelecidas a partir da sobredita Nota Técnica, compreendemos que diante dos questionamentos formulado, pela via Consultiva, por diversos entes jurisdicionados, notadamente quanto à interpretação e aplicação do art. 8º, incisos I e IX da Lei Complementar nº 173/2020, faz-se necessário o posicionamento desta Corte de Contas, orientado os diversos Poderes Públicos Municipais, quanto a melhor e mais balizada execução de despesas e demais providências de alçada.

*No que se refere ao **inciso I**, do art. 8º da **LC nº 173/2020**, este veda qualquer “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” até 31 de dezembro de 2021, in verbis:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

*Neste sentido, conforme o inciso supracitado, entende-se que até o dia **31/12/2021** está proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para servidores ativos, inativos e*



pensionistas, salvo em situação derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior a calamidade pública, ou seja, em 20/03/2020, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Sob a perspectiva de ampla vedação, trilharam as orientações fixadas junto a **Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA**, aprovada pela **IN n.º 11/2020/TCMPA**, a qual estabeleceu orientações aos Municípios do Estado do Pará, conforme consta da **Seção VII - "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, RELACIONADAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FIXADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020"**, na qual trouxe expressamente a vedação de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, até 31/12/2021.

Em relevante análise do tema, destacadamente quanto aos impactos da LC n.º 173/2020, junto ao regime de fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos, cumpre-nos referir o estudo apresentado pelo **CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC**, consolidado junto a cartilha nominada de **"Fixação de Subsídios de Agentes Políticos e a LC n.º 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas"**, a qual trouxe diversos aspectos de suma importância a serem considerados, tanto pelos entes públicos, quanto pela rede de controle externo, no qual se inserem os Tribunais de Contas.

De acordo com o referido estudo, consagra-se o entendimento do **CNPTC**, no sentido de que os subsídios dos agentes políticos podem ser fixados, ainda que com majoração, em relação a legislatura anterior, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros que comportem aumento de despesas com pessoal ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições, por inflexão legal, serem mantidas em período posterior a data estabelecida pela LC n.º 173/2020.

Ainda, é válido ressaltar que a LDO e a LOA poderão, portanto, conter dispositivos e autorizações que versem sobre as proibições/vedações contidas no transcrito art. 8º, porém, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021, sendo vedado expressamente que a LDO e a LOA contenham cláusula de retroatividade, nos termos do §3º, do art. 8º da LC n.º 173/2020.

Além das proibições transitórias trazidas no art. 8º, vale destacar que a LC n.º 173/2020 introduziu alterações definitivas nos artigos 21 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que transcrevemos:

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **III** - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de



carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

Art.65. (...)

§1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; **III** - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:



I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§3º. *No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”*

Depreende-se que, o artigo 7º da LC n.º 173/2020, alterou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo, dentre outros, a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (dispositivo correlato ao anteriormente previsto no parágrafo único, do art. 21).

Neste sentido, quanto à aplicabilidade, ou não, do disposto no antigo parágrafo único do artigo 21 da LRF, em relação à fixação de subsídios dos Vereadores em último ano de mandato, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no Processo TCE-PE n.º 1509584-8, se manifestou no seguinte sentido:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Seguindo o mesmo entendimento, a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, por meio do Processo nº 09224e20, entende que:

EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majora os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.



2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

(grifo nosso)

Diante disso, corroborando com o posicionamento do TCE/PE e do TCM/BA, esta DIJUR entende que as alterações no art. 21 da LRF, trazidas pela LC n.º 173/2020, não trouxeram restrições no que se refere a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente e que caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos, ou seja, pagos, até 31 de dezembro de 2021, **tendo seus efeitos produzidos (postergados) somente a partir de 01 de janeiro de 2022.**

Superada a questão, sob a perspectiva da fixação dos subsídios, cumpre-nos enfrentar a matéria sob o viés da nominada Revisão Geral Anual, disciplinada nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sobre esse aspecto, registramos que a **Procuradoria-Geral do Estado do Pará - PGE/PA**, por meio da **Nota Técnica n.º 000076/2020-PGE/PA**, de **26/06/2020**, que aborda aspectos relacionados à LC n.º 173/2020, manifestou-se nos seguintes termos:

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Corroborando-se com o entendimento firmado pela PGE/PA no sentido de que a vedação ampla, consignada a partir da LC n.º 173/2020, alcança, inclusive, a revisão geral anual, uma vez que esta traz vedação, na forma do inciso I, do art. 8º, de qualquer aumento referente à despesa de pessoal, deixando, por conseguinte, a exemplo de outras circunstâncias fixadas junto aos parágrafos do mesmo artigo legal, de excepcionar tal ato revisional.

Neste contexto, verifica-se que tanto a fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como a revisão geral anual possuem o mesmo fundamento de validade, na medida em que ambos são autorizados e assegurados pela Constituição Federal, conforme constam dos arts. 29, incisos V e VI, e 37, inciso X, respectivamente, observadas as regras postas pela própria Carta Magna e pelas normas fiscais às quais faz menção expressa.

Dessa maneira, com relação aos dois institutos (fixação dos subsídios dos agentes políticos e a revisão geral anual), não se verifica proibição de serem concedidos, em razão de se tratarem de normas constitucionais, todavia, à fixação de



subsídio que preveja alteração/majoração e a revisão geral anual, só terão efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

No que diz respeito ao questionamento referente à possibilidade de recebimento do 13º salário pelos Vereadores, cumpre-nos salientar que esta Corte de Contas já possui posicionamento firmado acerca do tema, por meio da Resolução nº 13.860/2018/TCM-PA, sob relatoria da Conselheira MARA LÚCIA, in verbis:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. ADMISSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. REGIME DE SUBSÍDIO. ART. 39, §4º, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE ALCANCE AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRECEDENTE DO C. STF (RE 650.898 RS). NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO). PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). MANUTENÇÃO DOS LIMITES FORMAIS E MATERIAIS DO REGIME DE SUBSÍDIOS. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL CONSIGNADO NO ATO DE FIXAÇÃO, NO CURSO DO MANDATO/LEGISLATURA. LIMITAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS AO PERÍODO REGULAMENTAR DE RECESSO NO ÂMBITO DE CADA PODER.

1. É possível a percepção das parcelas referentes ao 13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias pelos agentes políticos, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, a partir da decisão proferida, com repercussão geral, junto ao C. STF (RE 650.898/RS), consubstanciada no reconhecimento de acesso aos direitos sociais, fixados no art. 70, da CF/88. (grifo nosso)

2. Os direitos sociais, vinculados aos agentes políticos, a partir do precedente do C. STF, é norma de eficácia contida, o que impõe prévia e expressa regulamentação legal, no âmbito municipal, para além de previsão orçamentária, em atenção aos termos da LRF.

3. A percepção do 13º Salário e Abono de Férias, são parcelas que repercutem nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA. (grifo nosso)

4. A inobservância dos limites máximos estabelecidos aos subsídios dos agentes políticos do Executivo e Legislativo, apuradas junto às prestações de contas anuais, conduzirá a glosa das despesas e determinação de restituição ao erário, sob responsabilidade do Chefe de cada Poder.

5. O gozo de férias deverá ocorrer, impositivamente, no período de recesso (julho/dezembro), conforme previsões no âmbito de cada município.

Sendo assim, os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

A despeito desta possibilidade, registramos, mais uma vez, que tal medida, caso resulte em aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, deverá ter os seus efeitos sobrestados/postergados, para o exercício de 2022, conforme diretrizes consignadas junto à LC nº 173/2020.



Ainda sob o viés dos impactos indesejados no montante de despesas com pessoal, conforme preleciona a LC n.º 173/2020, cumpre-nos enfrentar a disposição estabelecida junto ao inciso IX, do art. 8º, da mesma lei, atinente à proibição de cômputo do tempo como período aquisitivo para efeito de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

*No que se refere à progressão ou a promoção funcional, estas decorrem de expresso regime legal, anterior à calamidade e, **desde que não dependam de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado**, não há impedimento para que a mesma ocorra, em favor do servidor, nos termos do inciso IX, do art. 8º da LC n.º 173/2020, que transcrevemos:*

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Sobre o tema, destacamos a orientação consignada a partir da aprovação da **Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME²**, da **SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, em seu item 17 esclarece que:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Sendo assim, conclui-se que as vedações de aumento na remuneração dos servidores e na contagem de tempo de serviço (art. 8º, incisos I e IX da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

IV - DO ALCANCE DO CAPUT DO ART. 8º, DA LC N.º 173/2020:

Compreendemos como pertinente, ainda, estabelecer interpretação ao alcance das vedações estabelecidas junto ao art. 8º, da LC n.º 173/2020 c/c art. 65, da LC n.º 101/2000, conforme preleciona o caput do novel dispositivo, que transcrevemos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

² Disponível em: <<https://www.andes.org.br/diretorios/files/PDF/pdfre3/nota%20tecnicaLC173.pdf>>; último acesso em 25/08/2020.



Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

Dentre as possíveis interpretações do alcance ou abrangência das vedações, destacamos, inicialmente, aquela que compreende que as proibições aportadas junto aos incisos do art. 8º, somente impactariam os entes federados que decretaram estado de calamidade pública, na forma prevista pelo caput do art. 65, da LC n.º 101/2000.

Lado outro, uma segunda interpretação possível e, sob a qual se filia esta DIJUR, está pautada na interpretação integral do disposto junto ao caput do art. 8º, da LC n.º 173/2020, o qual estabelece alcance a todos os entes federados, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Nesta linha, compreendemos que o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, a despeito de atrair para a União, os benefícios fiscais e orçamentários dispostos pelo art. 65, da LC n.º 101/2000, fez reconhecer a grave situação em todo o território nacional, sem prejuízo, decerto, dos subsequentes Decretos Estaduais, editados a partir das demandas dos demais entes federados (Estados e Municípios).

Corroborando-se com tal entendimento, tal como já espelhado neste parecer, é inequívoco que todos os entes da federação, em maior ou menor proporção, foram atingidos (“afetados”), pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o que fez estabelecer a execução de aportes financeiros, de maneira proporcional e igualitária, a todos os Estados e Municípios, quer tenham editado e aprovado Decretos próprios desta natureza, conforme consta da LC n.º 173/2020.

Assim, o que se faz estabelecer, a partir da mens legis da LC n.º 173/2020, é que de fato a União condicionou os sobreditos aportes financeiros a condições de reavaliação das despesas dos demais entes, em especial, com aquelas vinculadas à pessoal, visando, exatamente, afastar a aplicação destes recursos especiais para finalidades outras que não fossem com a mitigação dos efeitos da crise social, financeira e, especialmente, na saúde dos demais entes.

Merece transcrição a manifestação exarada pelo Exmo. Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO, do TCE-MG, nos autos de Consulta (Processo n.º 1092248), tal como segue:

Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente.

Com a devida vênia a entendimento diverso, compreendemos que a compreensão limitadora das proibições constantes do art. 8º, da LC n.º 173/2020, somente aos municípios que procederam com a decretação do estado de calamidade pública, não atinge o espírito e objetivos da norma editada pela União e, ainda, comportaria tratamento diferenciado entre entes jurisdicionados que, de igual e proporcional forma, foram beneficiados com os aportes financeiros realizados pelo Governo Federal.

V - DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DECISÓRIOS:

Por fim, entendemos por pertinente traçar considerações acerca da modulação de efeitos do ato decisório, que venha a ser adotado por este TCM-PA, em especial, quando atentos a possibilidade, in concreto, de que já se tenha evidenciado pagamento(s), no exercício de 2021, sem atendimento às disposições e entendimentos ora fixados.



Sob tal aspecto, respeitado entendimento diverso a ser fixado no âmbito do Colendo Plenário, compreendemos que as disposições estabelecidas a partir da Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, aprovada em 24/06/2020, por intermédio da IN n.º 11/2020/TCMPA, já assentava a compreensão de vedação do aumento de despesas de pessoal, dentro do qual se faz inserir a específica temática dos subsídios dos agentes políticos.

Observe-se, contudo, que em face do significativo quantitativo de consultas encaminhadas ao TCM-PA, conforme relacionamos nos presentes autos, é passível se encampar a compreensão de que os termos ali delineados não foram suficientemente claros, no sentido de estabelecer as vedações ora apreciadas.

Nesta linha do possível, há de se considerar que diversos ordenadores de despesas, notadamente aqueles que assumiram a gestão em janeiro de 2021, procederam de boa-fé, dando execução a despesas – em especial o pagamento de subsídios dos agentes políticos – dentro dos limites estabelecidos na respectivos atos legais e/ou regulamentares, aprovados em 2020, não havendo que se falar, em malversação, desvio ou ato de improbidade, passível de sanção desta Corte de Contas, apesar da pretérita posição firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Seguidamente, não se pode ignorar que os agentes políticos que perceberam remunerações a maior, ao menos em janeiro de 2021, o fizeram de boa-fé, não havendo, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais em se apontar a obrigatoriedade de restituição de valores.

*Lembramos que a modulação de efeitos é medida preconizada junto aos Tribunais Judiciais, em especial, por ocasião da apreciação de constitucionalidade de leis ou atos administrativos, bem como junto aos Tribunais de Contas, conforme reiterada orientação da ATRICON, materializada através do nomeado **Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas**³, tal como segue:*

“(…) Uma vez declarada a nulidade do ato, esta causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou resultem, admitida a motivada modulação dos efeitos da declaração.

Não é mais novidade para ninguém que, não faz muito, as declarações de inconstitucionalidade, como herança do sistema norte-americano, só poderiam ter efeito ex tunc. Como se tratava de mera declaração, a lei inconstitucional era reputada nula desde a sua origem.

Com o andar dos anos e com as lições da experiência, as coisas, entretanto, modificaram-se profundamente. Primeiro a jurisprudência⁴, depois a doutrina⁵ e, agora, como desfecho culminante, também a legislação, todas, em sólido consenso, chegaram a uma idêntica e transformadora conclusão: nas situações em que a fidúcia nos atos legislativos dá forma ao futuro dos cidadãos, era necessário estabelecer limites à declaração de inconstitucionalidade.

Em outras palavras, a evolução do sistema de controle de constitucionalidade, em vários países desenvolvidos, caminhou, de maneira resoluta, no sentido de que a tutela dos princípios da boa-fé, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas exige, em determinadas circunstâncias, principalmente quando, sob a aura protetora de uma lei, se estabeleceram relações entre o particular e o Poder Público, que se avalie, com razoabilidade e justa medida, se uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, não poderia malferir pessoas que tiveram por legítima a lei e, fundados nela e em atos da administração correlatos, trabalharam e planejaram e construíram suas vidas na presunção de que estavam amparadas pela ordem jurídica.

³ www.atricon.org.br/wp-content/.../ATRICON_-_Manual-de-Boas-Praticas-digital.pdf

⁴ Vide o voto do Relator Min. Leitão de Abreu no Recurso Extraordinário 79.343-BA publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 82 (3): pp. 791-795.

⁵ Vide Gilmar Ferreira Mendes in Controle de Constitucionalidade – Aspectos jurídicos e Políticos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 277 e ss.



Em sintonia com o moderno controle de constitucionalidade, quando a declaração de inconstitucionalidade ex tunc “acarreta dano, fático ou jurídico, maior do que a manutenção do status quo,”⁶ reclama que o Judiciário, em consideração ao princípio da confiança, afaste, de plano, aquela eficácia ex tunc. Assim, colocando o problema nos seus devidos eixos,

[...] diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima⁷.

Foi com os olhos presos a essa realidade que a Lei 9.868/99, ao dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, fez questão de eleger a “segurança jurídica” como o ponto privilegiado em que o intérprete deve se situar para medir as consequências de uma eventual declaração de inconstitucionalidade:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e **tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado**. (grifo nosso)

Essa diretiva foi renovada pela Lei 9.882/99 que, ao disciplinar o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, mais uma vez deixou assentado:

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e **tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado**. (grifo nosso)

Ora, se a diretriz jurisprudencial, doutrinária e legislativa é essa quando se declara a inconstitucionalidade, o que se poderá dizer, então, de situações outras, onde não há inconstitucionalidade, mas, tão só, nulidade ou anulabilidade de ato administrativo ou processual-administrativo, cujos efeitos, apesar de certas imperfeições, podem ser preservados ou modulados, em benefício da boa-fé ou da confiança legítima dos administrados?

*Afinal, a reverência à “segurança jurídica” tornou-se um dos mais importantes valores dos nossos sistemas de controle, até mesmo para o de constitucionalidade, o que autoriza a afirmar que, junto com a nova lógica do controle dos atos administrativos (tema sobre os qual já se discorreu no item 2, nos comentários ao princípio da boa-fé), em nenhuma outra esfera do Direito esse traço recebeu tamanha blindagem. **Se é verdade que a Constituição tem, hoje, muitos e valiosos princípios, não é menos verdadeiro que a segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé se incluem, à evidência, entre os mais prestigiados e relevantes, sobretudo quando se tem em mira o controle dos atos praticados pela Administração Pública, dentro ou fora do processo administrativo.***

Ressalte-se que o que vem sendo seguindo pela jurisprudência e doutrina pátrias, as quais entenderam pela “possibilidade de os julgadores aplicarem a modulação dos efeitos na decisão, conforme os critérios legais, aproximando, de certa forma, os modelos americano e austríaco”⁸, cuja premente finalidade e objetivo estão

⁶ Vide Teori Albino Zavascki in Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 49.

⁷ Idem: in ob. cit., pp. 49-50.

⁸ GREYER, Eloise Mari. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: GARANTIA À SEGURANÇA JURÍDICA.



assentados em se **“evitar que a declaração de inconstitucionalidade cause danos maiores que os benefícios esperados pelo afastamento da norma incompatível com a Constituição”**⁹.

É neste sentido que a imposição de modulação temporal às decisões proferidas, quer junto ao Poder Judiciário ou, ainda, propriamente pelos Tribunais de Contas, deverá ter como parâmetro a diretriz da segurança jurídica, o interesse social e o resguardo à consagração de decisões que gerem resultados mais gravosos ao Poder Público, em especial, quando alteram posição que conduziu a adoção de medidas ou execução de atos próprios da Administração Pública, espelhados em orientação exarada pela Corte de Contas, para a qual esteja submetido à jurisdição.

Neste sentido, sempre preciso e paradigmático magistério do constitucionalista português, J.J. GOMES CANOTILHO¹⁰, já citados nos presentes autos, o qual assevera que:

“(...) o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.

De modo complementar e conclusivo, **“percebe-se que a modulação dos efeitos temporais permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé”**, conforme magistério de PEDRO LENZA¹¹.

Trata-se, portanto, da máxima efetividade da segurança jurídica, a qual não pode ser negligenciada aos jurisdicionados deste TCM-PA e, lado outro, da não mitigável proteção à confiança, a qual presente própria das orientações expedidas por este Tribunal, a qual não se pode e não se espera ver abalada, a partir da mudança de posição interpretativa das normas aplicáveis aos gestores públicos, de maneira retroativa.

Não fosse o bastante, há de se registrar que em recente construção legislativa, viu-se consagrar a modulação dos efeitos de atos decisórios, exarados tanto por jurisdição comum, quanto pelas dos órgãos de controle, ao que se impõe, notadamente, a verificação, caso a caso, das orientações expedidas e vigentes à época dos fatos, a teor dos **artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei Federal n.º 13.655/2018¹², a seguir transcritos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

⁹ LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Material da 8.ª aula ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-Uniderp | REDE LFG, 2009

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999, p. 252.

¹¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 155.

¹² Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.



Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Entendemos, inclusive com o escopo de firmamento da jurisdição e das competências que são próprias do TCM-PA, que a necessária modulação deve estar parametrizada com decisão da própria Corte de Contas, mormente quando esta estabelece interpretação e alcance de dispositivos legais, incidentes na execução de despesas, em parte já implementadas, pelos gestores públicos municipais, ora jurisdicionados.

Diante do exposto, o posicionamento da DIJUR, junto ao Colendo Plenário, é no sentido de estabelecer a competente modulação de efeitos, convalidando-se os pagamentos já realizados em desacordo com as interpretações fixadas, até a data de publicação do ato decisório consultivo deste TCM-PA.

VI - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, dentre os quais destacamos Parauapebas, Placas, Igarapé-Miri, Santo Antonio do Tauá e Óbidos.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.¹³

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobrepõe para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.¹⁴

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral,

¹³ RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.



junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM-PA.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, tal como transcritos, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como as Autarquias e Fundações Municipais, assentamos que:

1) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA quanto ao inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, questiona-se: a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal está abarcada pela vedação do dispositivo?

Resposta: A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

2) Em relação ao tratado na Seção VII da Nota Técnica nº 08/2020/TCM-PA, questiona-se se o “congelamento” da contagem do tempo de serviço deve alcançar a movimentação horizontal e/ou vertical na carreira dos servidores efetivos.

Resposta: As vedações na contagem de tempo de serviço (art. 8º, IX da LC nº 173/2020), não se aplicam nas situações de concessão de progressões e promoções funcionais, uma vez que estas decorrem de previsão legal anterior ao período de calamidade pública e caracterizam formas de desenvolvimento em carreira amparada em legislação anterior, concedida a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.

Ressalva-se, contudo, no que se refere à progressão ou a promoção funcional, que a sua efetivação não poderá depender, para preenchimento dos requisitos legais previamente fixados junto às normas legais de regência, editadas no âmbito de cada município (PCCR's), de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado pela LC nº 173/2020.

3)(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município “A”, a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resposta: Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até **31/12/2021**, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

4)(...) Consultar sobre a legalidade ou não, de se efetuar o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes públicos no ano de 2021, conforme resolução anexa.

Resposta: É ilegal o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes políticos no ano de 2021, uma vez que, o ato pode ser praticado (editado), entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.



5) (...) Este peticionário solicita que seja respondida a presente consulta, com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte de Contas, em relação a constitucionalidade e possibilidade acerca da mudança da Lei Orgânica para que os vereadores possam receber o 13º salário e se é possível aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município, em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Resposta: Os vereadores podem perceber a parcela referente ao 13º Salário, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, atentando-se que tal parcela repercute nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

Ademais, os subsídios dos Vereadores, Secretários, Vice-Prefeitos e Prefeitos Municipais, podem ser fixados com alteração/majoração, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, o ato pode ser praticado, entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

6)(...) vem, respeitosamente perante V.Exa., solicitar CONSULTA, referente possibilidade de aplicação sobre o aumento do subsídio aos Vereadores, conforme Resolução nº: 003/2020, acosta nesta e, a vedação frente ao período pandêmico, com escopo na LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao aumento do referido subsídio”.

Resposta: É ilegal o pagamento dos subsídios reajustados dos agentes políticos no ano de 2021, uma vez que, o ato pode ser praticado (editado), entretanto, os efeitos financeiros ficam suspensos até 31/12/2021, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação deste Conselheiro-Relator, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 023/2021/DIJUR/TCMPA** (fls. 16-57), tal como transcrito, estabeleço resposta a consulta, nos seguintes termos:



Inicialmente, conforme debatido no âmbito deste Colendo Plenário, por ocasião da Sessão Ordinária de 10/02/2021, diversos entes jurisdicionados interpuseram consultas, alcançando relatorias diversas, as quais pretendem, como fundo de direito, estabelecer a posição do TCMPA, acerca da interpretação aos termos previstos pela Lei Complementar nº 173/2020, em especial, quanto ao alcance e impactos das limitações e vedações atinentes às despesas de pessoal, durante o período de pandemia, destacando-se, como recorrente, o questionamento quanto a possibilidade de aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Por seu turno, na Sessão Plenária de 17/02/2021, quando estes autos foram pautados pela primeira vez e após a leitura do Relatório, foram suscitadas pertinentes questões, pelos Exmos. Conselheiros DANIEL LAVAREDA e CEZAR COLARES, as quais conduziram ao sobrestamento do julgamento, para melhor reflexão do Colegiado, com o retorno nesta oportunidade, ao que dou continuidade a minha relatoria, tal como segue.

No específico caso em análise, oriundo da **Câmara Municipal de Placas (2021)**, temos que a questão proposta (quesito), cinge-se na avaliação quanto à possibilidade ou impossibilidade de **“aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município”** (sic), a partir de janeiro de 2021, diante das restrições ao aumento do gasto com pessoal impostos pela **Lei Complementar Federal nº 173/2020**, considerando-se, ainda, a regulamentação procedida por esta Corte de Contas, por meio da Nota Técnica n.º 08/2020/TCMPA, conforme consta da Instrução Normativa n.º 11/2020/TCMPA.

É de conhecimento comum e amplo que a mencionada LC Federal n.º 173/2020 instituiu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)”, trazendo em seu bojo diversas providências para a contenção de gastos da Administração Pública – dentre estas as com pessoal – diante do atual cenário de pandemia e desaquecimento abrupto da economia, com fito de manter o compromisso com o equilíbrio fiscal e evitar, assim, a realização de despesas não essenciais ou que possam ser adiadas, suspensas ou descontinuadas.

Em seu art. 8º, a LC Federal n.º 173/2020 estabeleceu vedações à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **com vigência até 31/12/2021**, alcançando indistintamente todos os entes federativos, bem como o Poder Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública. Para os fins do tema aqui tratado, transcrevo trecho do artigo de lei citado:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da **COVID-19** ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Conjuntamente aos impedimentos transitórios no artigo acima, importante citar que o art. 7º da LC n.º 173/2020 também trouxe alterações definitivas aos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), tal qual transcrevo:



Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Constata-se, pois, que o rol de vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, e disposições da nova redação do art. 21 da LRF, evidenciam que somente deverão ser procedidas as despesas imprescindíveis à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, preterindo-se todas as demais que não se enquadrem em referida premissa, **no que se inclui aumentos de subsídios de agentes políticos.**

Consoante expendido no Parecer Técnico da DIJUR, com base em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, no Processo TCE-PE n.º 1509584-8, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, no Processo nº 09224e20, as normas temporárias fixadas pela LC n.º 173/2020 não acarretam proibição no que se refere à edição de ato que disponha sobre o reajuste dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente e, por conseguinte dos agentes políticos do Executivo Municipal, mas impedem a produção de seus efeitos no curso de vigência da Legislação citada, conforme, destaque, posição ratificada pelo Conselho Nacional dos Presidentes de Tribunais de Contas (CNPTC), citado e transcrito em relatório, ao que acrescendo, ainda, a mais recente posição daquele Conselho Nacional, através da Recomendação n.º 03, de 22/02/2021¹⁵, que transcrevo, em parte:

¹⁵ Recomendação aos Tribunais de Contas do Brasil para atuação quanto aos atos de fixação de subsídios de agentes políticos para a legislatura 2021-2024, bem como aos atos de reajuste salarial que acarretam aumento de despesa no exercício financeiro de 2021.



Art. 2º. *Recomenda-se, também, a adoção de providências no sentido de fazer cessar a violação ao art. 8º da LC nº 173/2020, entre elas:*

I – a suspensão imediata dos valores de subsídios que estejam sendo pagos no exercício financeiro de 2021, e excedem o fixado para o exercício de 2020, com a eventual restituição ou compensação, ainda no exercício, conforme o caso, ressalvados os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - a cessação de pagamento de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração para as pessoas constantes no inciso II do artigo 1º desta Recomendação, ressalvadas as derivadas de sentença judicial ou de determinação legal anterior à calamidade pública; e

III - a responsabilização dos agentes causadores da violação manifesta no caput deste artigo

Desse modo, na hipótese de haver lei ou ato municipal que disponha sobre o reajuste ou nova fixação citados, além da obediência aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e aos tetos e subtetos remuneratórios constitucionais, os pagamentos, ou seja, os efeitos financeiros decorrentes dos mesmos, estão suspensos até 31 de dezembro de 2021, ao que aplicáveis a partir de 01 de janeiro de 2022.

A rigor legal, oportuno destacar, uma específica exceção disciplinada pela parte final do inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020, qual seja, na ocorrência comprovada de que o ato legal que estabeleceu a sobredita fixação dos subsídios dos agentes políticos, tenha recebido aprovação, no âmbito do legislativo municipal, antes da vigência da sobredita norma federal, ou seja, em 28/05/2020, data esta, de publicação junto ao Diário Oficial da União.

Estabeleço, portanto, a compreensão e indispensável orientação ao ente Consulente e demais jurisdicionados deste TCM-PA que, durante o curso do exercício financeiro de 2021, notadamente quanto aos subsídios dos agentes políticos, há de se observar a indispensável manutenção dos valores praticados em 2020, independentemente de se apurar, *in concreto*, atos editados em 2020, que majoraram tais valores.

Ademais, aderindo integralmente à proposição formulada pelo Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, a qual se deu neste Plenário, destaco que, sem ignorar a posição opinativa da DIJUR, quanto à possibilidade de modulação de efeitos desta consulta, com as vênias de estilo, divirjo da mesma, no sentido de acompanhar a posição defendida pelo Conselho Nacional dos Presidentes de Tribunais de Contas – CNPTC, e aqui cito a Recomendação n.º 03/2021/CNPTC, de 22/02/2021, portanto, posterior a manifestação de nossa Diretoria Jurídica, ao que transcrevo:

Art. 2º. *Recomenda-se, também, a adoção de providências no sentido de fazer cessar a violação ao art. 8º da LC nº 173/2020, entre elas:*

I – a suspensão imediata dos valores de subsídios que estejam sendo pagos no exercício financeiro de 2021, e excedem o fixado para o exercício de 2020, com a eventual restituição ou compensação, ainda no exercício, conforme o caso, ressalvados os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Diante do exposto, consigna-se a específica determinação aos Poderes Públicos Municipais que deixaram de observar as vedações da citada Lei Complementar, com a majoração de subsídios em 2021, quando comparados aos valores praticados em 2020, para ultimem as providências necessárias de restituição ou compensação dos valores a maior, sob pena de responsabilização pessoal do Chefe do Poder, a ser apurada por ocasião da prestação de contas, sem prejuízo, decerto, da adoção de medidas outras, para recomposição do erário municipal.



Feitas estas considerações, para fins de resposta objetiva e conclusiva à questão deduzida neste feito, fixo-a, nos seguintes termos, a partir do questionamento encaminhado:

“3)(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município “A”, a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

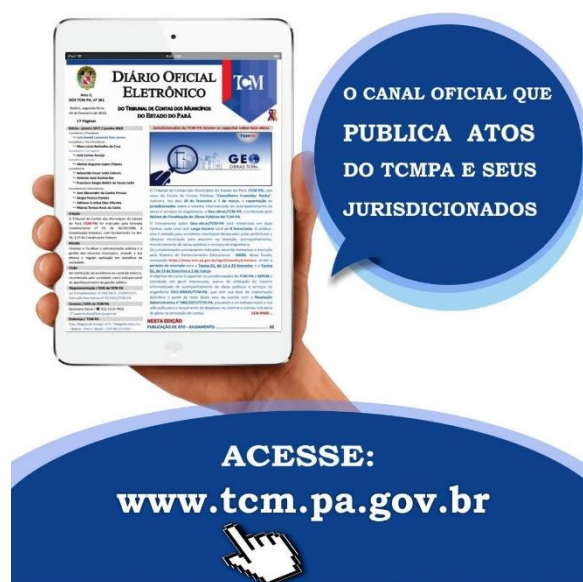
Resposta: Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, não podem ser “aumentados”, no exercício de 2021, razão pela qual os atos editados em 2020, destinados a tal finalidade, somente passarão a gerar efeitos financeiros em 01/01/2022, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

Ademais, acompanho, mais uma vez a posição estabelecida pela DIJUR, no sentido de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, Isto porque, compreendo pelo claro impacto jurídico e econômico da matéria sob análise, junto a um número significativo de municípios do Estado do Pará, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA¹⁶ (Ato 23)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Relatora/TCMPA



¹⁶ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de fatos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



RESOLUÇÃO Nº 15.627/2021**Processo nº 202100964-00****Assunto:** Consulta**Órgão:** Prefeitura Municipal de Curionópolis**Interessada:** Mariana Azevedo de Souza Marquez (Prefeita Municipal)**Instrução:** Diretoria Jurídica - DIJUR**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia Barbalho**Exercício:** 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONVERSÃO EM CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESPESAS COM PESSOAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR. INADIMPLENTO DAS COMPETÊNCIAS REMUNERATÓRIAS COM O FUNCIONALISMO MUNICIPAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (ART. 100, §§ 1º E 2º, DA CF/88). AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NA TRANSIÇÃO DE GESTÃO/GOVERNO. INSEGURANÇA JURÍDICA NA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 58 A 67, DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964. REPERCUSSÃO GERAL (art. 241, RITCMPA – ATO 23).

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **03 de março de 2021**.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente da Sessão

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/TCMPA

RELATÓRIO (RESOLUÇÃO nº 15.627/2021)**Processo nº 202100964-00****Referência:** Prefeitura Municipal de Curionópolis**Interessada:** Mariana Azevedo de Souza Marquez**Assunto:** Solicitação de Informações / Consulta**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relatora:** Conselheira MARA LÚCIA**Exercício:** 2021

MARIANA AZEVEDO DE SOUZA MARQUEZ, Prefeita do Município de Curionópolis, exercício de 2021, encaminhou, tal como autuado, **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES** (fls. 01-02), conforme termos do Ofício n.º 23/2021-GP, datado de 05/02/2021, por intermédio do qual expõe situação fática e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente aos procedimentos esperados da municipalidade, para pagamento de dívidas com a remuneração dos servidores públicos, vinculadas ao exercício financeiro de 2020, ao passo que aporta quesitos, nos seguintes termos:

“Considerando a falta de informações e documentos advindos da gestão anterior, conforme pontuado alhures, como identificar a dívida do município com os servidores, com segurança na especificação dos valores a fim de que não haja risco de pagamentos em duplicidade de tais despesas?

Como proceder em relação ao pagamento dos servidores contratados, haja vista a ausência de documentos legais que comprovem a contratação dos mesmos, a vigência contratual, os valores avençados e o quantitativo já recebido?” (sic)



Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA (fl. 05), para análise e manifestação, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 039/2021/DIJUR/TCMPA**¹⁷ (fls. 16-57), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONVERSÃO EM CONSULTA. DESPESAS COM PESSOAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR. INADIMPLENTO DAS COMPETÊNCIAS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO COM O FUNCIONALISMO MUNICIPAL. AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NA TRANSIÇÃO DE GESTÃO/GOVERNO. INSEGURANÇA JURÍDICA NA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÕES DO TCMPA NA CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA.

I – SÍNTESE DOS AUTOS:

*Tratam os presentes autos de solicitação de informações, tais como preliminarmente autuados, sob a qual se insere, de fato, consulta formulada pela Prefeita Municipal de Curionópolis, Sra. MARIANA AZEVEDO DE SOUZA MARQUEZ, no atual exercício financeiro de 2021, protocolada através do **Processo n.º 202100964-00/TCMPA**, em **09/02/2021**, após o que, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para manifestação, em **10/02/2021**.*

Em síntese, a atual gestora municipal de Curionópolis consigna em sua petição (fls. 01/02), situação fática evidenciada desde a etapa de transição de gestão/governo, bem como das dificuldades atuais, já no exercício do cargo, ao que sintetizamos, nos seguintes termos:

- a) O processo de transição de gestão/governo, deflagrada a partir de novembro de 2020, ocorreu em desconformidade com o previsto pela IN n.º 16/2020/TCMPA, uma vez que a maior parte da documentação disponibilizada pelo agora ex-Prefeito Municipal, não atendia às disposições e diretrizes fixadas pelo TCMPA;*
- b) Destaca a grave situação administrativa e financeira municipal, em virtude da redução de receitas e aumento de despesas, quando identifica que “em todos os órgãos e secretarias da prefeitura não há insumos disponíveis e as instalações prediais precisarão ser reformadas diante das condições insalubres em que se encontram”.*
- c) Destaca, ainda, que em razão das intercorrências no processo de transição, a atual gestão municipal não detém “informações acerca de empenho da folha de pagamento de dezembro de 2020 e 13º salário, registros contábeis, financeiros e legais que autorizem os respectivos pagamentos, tampouco inscrição em restos a pagar, o que resulta em uma imprevisibilidade do quantitativo a ser pago para o período em questão”.*
- d) Como agravante, informa que a gestão sucedida não apresentou, por ocasião da transição, a relação de servidores efetivos, contratados, comissionados e cedidos do município, tampouco informações dos pagamentos destes servidores.*
- e) No especial tocante aos nominados “servidores contratados”, destaca que inexistem registro de tais contratos em sistema ou com contratos assinados, o que “inviabiliza a identificação destas pessoas e a conferência de dados imprescindíveis para o pagamento dos mesmos”.*
- f) Por fim, destaca a informação recebida do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Pará (SINTEPP), no sentido de que os servidores da educação não receberam a remuneração “referente ao mês de dezembro/2020, bem como relativa ao período de recesso de 1/6 (um sexto) de férias dos professores”, conforme faz comprovar com documentação ora encaminhada.*

A partir da situação evidenciada e atual, ou seja, espelhada em caso concreto, de inequívoca gravidade e temeridade administrativa, busca prudentemente o auxílio deste TCMPA, no exercício de suas competências, quanto aos procedimentos esperados da atual gestão, em especial, tal como destaca, na necessária existência de segurança jurídica, na especificação de valores devidos pela municipalidade e da existência de risco de pagamentos em duplicidade, atinente a remuneração de servidores, ao que transcrevemos:

¹⁷ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCMPA.



“Considerando a falta de informações e documentos advindos da gestão anterior, conforme pontuado alhures, como identificar a dívida do município com os servidores, com segurança na especificação dos valores a fim de que não haja risco de pagamentos em duplicidade de tais despesas?”

Como proceder em relação ao pagamento dos servidores contratados, haja vista a ausência de documentos legais que comprovem a contratação dos mesmos, a vigência contratual, os valores avençados e o quantitativo já recebido?” (sic)

II – DA CONVERSÃO DOS AUTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO EM CONSULTA. DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

Em sede preliminar, há de se estabelecer que a situação em evidência e os subsequentes questionamentos aportados pela municipalidade, revelam-se mais adequados a sua avaliação e, tal como se espera, de resposta ao ente jurisdicionado, sob a forma de consulta, ao que justificamos:

a) A situação fática de Curionópolis alcança diversos outros municípios do Estado do Pará, tal como se constata junto aos achados processados pela DIPLAMFCE, a partir da execução do processo de fiscalização, deflagrado com a edição da Instrução Normativa n.º 07/2021/TCMPA, atinente as intercorrências no processo de transição de gestão/governo (2020/2021) e da ausência de informações quanto aos quadros de pessoal, tal como segue:

➤ **41% (quarenta e um por cento)**¹⁸ dos atuais Prefeitos informam que o processo de transição ocorreu de maneira insatisfatória, não havendo o repasse das principais informações e documentos previstos na IN n.º 16/2020;

➤ **31% (trinta e um por cento)**¹⁹ dos atuais Prefeitos informam que não foram encaminhados documentos e/ou arquivos eletrônicos relacionados aos quadros de pessoal (efetivos, comissionados e temporários) do município, até dezembro de 2020.

➤ **38% (trinta e oito por cento)**²⁰ dos atuais Prefeitos informam que não foram disponibilizados documentos e/ou arquivos eletrônicos relacionados à folha de pagamento de pessoal de novembro, dezembro e/ou 13º salário de 2020.

b) Nesta mesma linha e com base no mesmo relatório técnico, verificamos, quanto a situação de inadimplência com remuneração de pessoal, vinculada ao exercício de 2020, os seguintes achados:

➤ **52% (cinquenta e dois por cento)**²¹ dos municípios declaram possuir débitos com a remuneração de pessoal, vinculado ao exercício financeiro de 2020.

➤ **10% (dez por cento)**²² dos municípios declaram ter recebido alguma ordem judicial, determinado a realização de pagamentos de despesas com pessoal relacionadas ao exercício financeiro de 2020.

➤ **28% (vinte e oito por cento)**²³ dos municípios declaram que a anterior gestão não adotou as providências de empenho das despesas não pagas com pessoal, na forma da Lei Federal n.º 4.320/1964.

➤ **30% (trinta por cento)**²⁴ dos municípios declaram que a anterior gestão não adotou as providências de inscrição em restos a pagar, das despesas não adimplidas com pessoal, na forma da Lei Federal n.º 4.320/1964.

➤ **48% (quarenta e oito por cento)**²⁵ dos municípios declaram que a anterior gestão não assegurou a manutenção de disponibilidades financeiras, na forma da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

¹⁸ Em números absolutos, temos um total de 51 (cinquenta e um) municípios.

¹⁹ Em números absolutos, temos um total de 43 (quarenta e três) municípios.

²⁰ Em números absolutos, temos um total de 52 (cinquenta e dois) municípios.

²¹ Em números absolutos, temos um total de 71 (setenta e um) municípios.

²² Em números absolutos, temos um total de 71 (setenta e um) municípios.

²³ Em números absolutos, temos um total de 38 (trinta e oito) municípios.

²⁴ Em números absolutos, temos um total de 41 (quarenta e um) municípios.

²⁵ Em números absolutos, temos um total de 66 (sessenta e seis) municípios.



A transposição destas informações revela, per si, que o problema trazido pela Exma. Prefeita de Curionópolis atinge, em maior ou menor grau, um número impactante e preocupante de municípios e gestores, o que nos impulsiona a análise do caso, sob a forma de tese, mediante sua conversão em consulta e, desta forma, assegurar um melhor direcionamento do Plenário e das proposições que se farão estabelecer, como orientação procedimental aos atuais Prefeitos Municipais.

Havendo aderência desta preliminar proposição, pela Exma. Conselheira Relatora, a quem recai o juízo de admissibilidade consultivo, passamos a sua regimental avaliação.

O Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai, tal como firmado, ao Conselheiro-Relator, para o exercício de competência, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. *O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. *A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

§2º. *A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.*

Art. 233. *Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.*

§1º. *Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.*

§2º. *Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.*

§3º. *Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.*

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos dispositivos regimentais transcritos.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCM-PA, in verbis:



Art. 232. *Estão legitimados a formular consulta:*

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI – as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII – os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

*Nos autos em epígrafe, verifica-se que a Consulente é a atual **Prefeita Municipal de Curionópolis**, o que implica dizer dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado.*

Ademais, registramos que a despeito da formulação consultiva, pautada em caso concreto, dado o inequívoco interesse público e, ainda, sabedores de que a situação havida no município consulente, igualmente se faz evidenciada, lamentavelmente, em outros entes jurisdicionados deste TCMPA, ao que apontamos a possibilidade de admissão e processamento, na forma dos §§2º e 3º, do art. 233, do RITCMPA (Ato 23), que transcrevemos:

Art. 233. *Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.*

§1º. (...)

§2º. *Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.*

§3º. *Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.*

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades mínimas necessárias ao seu processamento, destacadamente quanto à proposição, pertinência temática, competência jurisdicional e legitimidade da consulente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

*Em sede preliminar, destacamos que o TCMPA, no legítimo e pertinente exercício de suas competências pedagógica, preventiva e normativa, editou e aprovou, em 11/11/2020, a **Instrução Normativa n.º 16/2020/TCMPA**, publicada no DOE de 12/11/2020, a qual, conforme ementa, “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À TRANSIÇÃO DE GOVERNO/GESTÃO, DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS, POR OCASIÃO DA TRANSMISSÃO DE MANDATO (2020-2021) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*



Tal normativo, amplamente divulgado entre os gestores municipais – sucedidos e sucessores – preconizou, em especial, evitar ou, ao menos, mitigar situações análogas como a evidenciada nos presentes autos, onde a precariedade ou a ausência do devido e republicano processo de transição de gestão/governo, conduziu a graves prejuízos administrativos e financeiros às novas gestões municipais.

Apesar das ações preconizadas pelo TCM PA e a toda evidencia pedagógica e preventiva que estas encerram, são noticiadas situações como a que se formaliza e comunica a esta Corte de Contas, da qual se extrai, em especial, a ausência de pagamentos dos servidores públicos municipais, atinentes a remunerações do exercício de 2020 (v.g. dezembro e 13º salário), o que se evidencia, como mais grave ainda, quando inexistem, conforme alegado, elementos documentais, banco de dados e/ou informativos que assegurem a atual gestão proceder com tais pagamentos.

Nesta linha, observamos que evidenciadas situações fáticas, tais como a do presente caso concreto, exigem-se dois encaminhamentos distintos e concomitantes, sendo o primeiro de orientação aos atuais gestores municipais e, o seguinte, de apuração de responsabilidades da pretérita gestão municipal, finda em 31/12/2020.

Sob uma perspectiva ampliada, destacamos a possível/devida responsabilização e repercussões, inclusive sancionatórias, aos ex-Prefeitos(as) Municipais, seja pelo descumprimento do disposto na citada IN nº 16/2020/TCMPA ou, ainda, pela inobservância dos pagamentos devidos aos servidores municipais, no último mês do exercício de 2020, sob sua competência, o que pode se fazer agravar, ainda mais, caso não tenham atendido às regras ordinárias da Lei Federal nº 4.320/64 (empenho e inscrição em restos a pagar) e, ainda, com maior gravidade e repercussão, quando comprovado não terem deixado disponibilidades financeiras para tais pagamentos, conforme exigência do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Assim, atentos ao caso concreto de Curionópolis, a orientação primeira desta DIJUR, junto à Exma. Conselheira Relatora dos presentes autos consultivos, conduz à necessária remessa de sua cópia integral ao Exmo. Conselheiro Substituto SÉRGIO DANTAS, relator das contas daquele município, para o exercício de 2020, para as apurações de alçada.

Seguidamente, passaremos ao enfrentamento do ponto central dos presentes autos, objetivando a formulação de orientações a atual gestão municipal, ora consulente, bem como para as demais que se enquadrem em semelhante situação fática.

Sob qualquer perspectiva que possa ser dada a situação em evidência, sem ignorarmos o agravante pessoal e individual dos servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados e/ou temporários, que deixaram de receber a correlata remuneração (salário mensal, 13º salário ou parcela de férias) a despeito de terem desempenhado suas atribuições profissionais a favor da Administração Pública, no findo ano de 2020, há de se impor e preservar o erário municipal e as regras atinentes a realização de despesas, destacadamente de sua quitação.

Isto porque, para qualquer pagamento que se imponha ao erário, há de se estabelecer um nexo de causalidade e de legalidade, a partir dos quais se estabelece um dever de remunerar (contraprestação), em favor do particular.

As circunstâncias lamentáveis sob as quais se perfizeram os processos de transição de gestão/mandato, durante os anos de 2020-2021, conforme explicitado em dados declarados pelos atuais gestores municipais (41% ou 56 Prefeitos) são o palco onde se desenvolvem as demais consequências explicitadas, seja pela falta de dados/documentos que evidenciem os quadros de pessoal ou, ainda, pela falta de provisão de receitas para pagamento dos débitos com competência para o exercício de 2020.

Nesta linha, parece-nos claro que, sem adentrarmos nos aspectos relacionados a eventual crise financeira municipal ou a não garantia de recursos em caixa, sob encargo da pretérita gestão, para pagamento das competências do exercício de 2020, conforme exigência clara da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a avaliação primeira e, ainda, a orientação desta Corte de Contas, deve se fazer pautar na uniformização dos esperados procedimentos administrativos para equalização da questão, em especial, para identificação dos efetivos “credores” do município, vinculados ao seu quadro de pessoal.



Para tanto, entendemos que as providências administrativas esperadas podem ser albergadas em 03 (três) planos distintos e concomitantes, destacando-se:

- a) Instauração de processos administrativos, individuais e/ou por segmentos, destinados a apuração de vínculo funcional e de efetivo exercício.*
- b) Levantamento de informações junto às bases de dados do TCMPA, mediante provocação da atual gestão municipal, a qual se estabelece junto à nominada Função Informativa do Tribunal, devidamente regulamentada junto ao RITCMPA (Ato 23);*
- c) Levantamento de informações junto a outras fontes externas à municipalidade.*

A partir deste tripé procedimental, os quais se pautam na ideia de estabelecer ou reestabelecer uma nova base de dados aos entes municipais que se viram privados de tais informações, em especial daquelas relacionadas ao quadro de pessoal, passaremos a detalhar, tal como segue:

1) DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

Inicialmente, há de se destacar que todo e qualquer processo administrativo no âmbito público, deve se dar de maneira oficial e documentada, de modo a assegurar legitimidade e comprovação de sua legalidade, notadamente em matérias que comportem a execução de despesas, tal como no caso sob análise.

À míngua de informações (arquivos digitais) e/ou físicos indispensáveis a assegurar a base de dados atinente aos servidores municipais, há de se formar tais elementos, para os quais, na eventualidade de alegados débitos para o exercício financeiro de 2020, cumpre a gestão instruir os correspondentes processos, dentro dos quais há de se estabelecer a comprovação documental de vínculo e efetiva prestação de serviços em favor do ente.

Tais processos poderão se dar de ofício, pelo Poder Público, bem como a partir da provocação daqueles que alegam possuir vínculo com a municipalidade, carreando-se, aos mesmos, todas as informações pertinentes, a qual já servirá para uma nova base de dados cadastrais.

Podem-se figurar como legítimos documentos a estabelecer, conjugadamente, a relação de vínculo, dentre outros legalmente admissíveis, que poderão ser apresentados pelos credores:

- i. Contratos de Trabalho Temporário;*
- ii. Contracheques (holerites);*
- iii. Extratos bancários de conta-salário vinculada ao ente;*
- iv. Extratos de Publicação de contratos e/ou termos de posse, em caso de servidores efetivos;*

Com base no princípio da lealdade, a qual deve pautar a relação entre administração pública e seus servidores, há de se impor que os servidores informem, em seus requerimentos, qual ou quais parcelas não foram pagas, com a expressa advertência de que declarações falsas poderão gerar consequências legais adversas, inclusive criminais.

Isto porque, da mesma forma que não é dado a Administração Pública se locupletar indevidamente de direitos remuneratórios dos seus servidores, não podem estes buscar auferir valores indevidos, quando os mesmos já tenham sido quitados, pela anterior gestão.

Dentro destes processos administrativos, deverão ser carreadas outras informações e elementos que serão buscados junto ao TCMPA e, ainda, junto a terceiros, a exemplo das instituições bancárias, responsáveis pela gestão da folha de pagamento de pessoal do ente municipal.



2) DOS LEVANTAMENTOS DE INFORMAÇÕES, JUNTO AO TCM PA:

Registra-se que o TCM PA, em virtude de suas competências e atribuições de controle externo dos Poderes Públicos Municipais, no Estado do Pará, agasalha uma considerável base de dados e informações relacionadas as prestações de contas de Prefeituras, Câmaras Municipais e demais unidades gestoras municipais.

Sob tal perspectiva, a recomendação primeira é no sentido de instar o Tribunal, com fundamento no art. 164 e seguintes, objetivando, pelo menos, o levantamento dos seguintes documentos e/ou informações:

i. Junto ao **Núcleo de Atos de Pessoal (NAP)**, das informações e documentos existentes naquele setor, em especial junto ao SIAP, dos contratos temporários encaminhados e vigentes no exercício de 2020, disponibilizando-os em mídia digital²⁶.

ii. Junto à respectiva **Controladoria de Controle Externo**, com competência para o exercício de 2020, de todas as informações disponíveis, a partir das respectivas prestações de contas quadrimestrais e remessas mensais, estabelecidas na forma legal e regimental, dentre as quais: dados contábeis, bancários e, em especial, de folhas de pagamento, dentre outros, que correspondam ao último quadrimestre de 2020, com especial atenção aos meses de novembro, dezembro e 13º salário daquele ano, disponibilizando-os em mídia digital.

3) DOS LEVANTAMENTOS DE INFORMAÇÕES JUNTO A OUTRAS FONTES EXTERNAS:

Novamente pautados em um cenário de caos administrativo, onde inexitem informações deixadas pela gestão antecessora, é exigível, da nova gestão municipal, atuar junto a terceiros, para os preconizados levantamentos.

Nesta linha, há de se destacar que o TCM PA, por intermédio da **IN n.º 01/2019/TCMPA**, reiterou a obrigação legal de que os pagamentos realizados pelos Poderes Públicos Municipais fossem operacionalizados através de instituições bancárias.

Assim, não somente para se ter acesso às informações nominais da folha de pagamento de pessoal, os levantamentos junto à(s) instituição(ões) bancária(s) que atue(m) com o ente poderá(ão) estabelecer, com dados fidedignos, os últimos pagamentos realizados no curso do exercício de 2020, assegurando-se o indispensável cotejamento entre as cobranças administrativas e ou judiciais que está sofrendo o ente, com os pagamentos que eventualmente tenham de fato ocorrido.

Para além das instituições bancárias, tal como referido, há de perquirir, ainda, junto às informações encaminhadas aos entes previdenciários e/ou Receita Federal, onde deveriam, por imposição legal, constar a relação nominal de contratados, com os respectivos recolhimentos previdenciários.

A despeito desta orientação, não se ignora ou se pode deixar de referir todos os problemas evidenciados junto à questão previdenciária municipal, conforme dados levantados a partir da ação de fiscalização, desencadeada nos termos da **IN n.º 07/2021/TCMPA**, dentre os quais:

➤ **15% (quinze por cento)**²⁷ dos municípios declaram que a anterior gestão realizou termos de confissão e/ou celebrou parcelamento de débitos previdenciários, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

➤ **54% (cinquenta e quatro por cento)**²⁸ dos municípios identificou a realização de bloqueios no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), vinculados a débitos previdenciários reconhecidos e/ou parcelados, pela gestão sucedida.

²⁶ Sob um viés exemplificativo, esta DIJUR diligenciou junto ao NAP, quanto a existência de registros de contratos temporários encaminhados pelo Executivo Municipal de Curionópolis. Conforme achados informados, o SIAP alberga um total de 700 (setecentos) contratos encaminhados, dos quais, somente 30 (trinta), estariam vigentes no exercício de 2020, conforme anexo a este parecer.

²⁷ Em números absolutos, temos um total de 21 (vinte e um) municípios.

²⁸ Em números absolutos, temos um total de 74 (sessenta e quatro) municípios.



A partir dos elementos coletados e dos processos deflagrados pelos atuais gestores municipais, a medida subsequente é o cruzamento de informações, de modo que se possa estabelecer, com o mínimo de segurança exigível, o devido pagamento aos servidores públicos municipais.

Não havendo outro mecanismo, somente a partir da convergência destes esforços administrativos, sejam eles internos ou externos, salvo melhor entendimento, poder-se-á ver estabelecer uma base concreta que assegure o dispêndio de recursos públicos municipais.

IV – DEMAIS REFLEXÕES E ORIENTAÇÕES:

A despeito e, assim, de modo complementar às orientações já expedidas, cumpre-nos, ainda, estabelecer alguns outros elementos de reflexão e orientação procedimentais aos atuais gestores municipais, as quais traçaremos de maneira pontual, tal como segue:

a) *Proposição de ações judiciais em desfavor do gestor antecessor, a exemplo de ações destinadas à exibição de documentos e/ou busca e apreensão de documentos públicos, nas hipóteses em que os mesmos não tenham sido repassados à atual gestão ou guardados junto ao ente municipal;*

b) *Interlocução direta e transparente com o Ministério Público Estadual vinculado à comarca que circunscreve o município, de modo a atuar em conjugação de esforços e, sobretudo, como fiscal da lei, nos procedimentos e medidas que venham a ser adotadas pelo ente municipal e seus servidores, assegurando-se a absoluta transparência nas informações que venham a ser prestadas;*

c) *Interlocução com os Sindicatos de Classe, representativos dos servidores públicos municipais, buscando-se priorizar medidas de autocomposição, em detrimento às ordinárias situações de litígio e enfrentamento judicial;*

d) *Nas hipóteses de judicialização, cabe ao corpo jurídico municipal atuar perante o Poder Judiciário local, para que a situação em concreto seja amplamente evidenciada e comprovada, sem prejuízo da adoção de medidas compositivas, para solução do problema.*

Sem prejuízo das medidas acima indicadas, é fundamental que os atuais gestores municipais atentem para dois aspectos elementares que balizam a situação/problema, em evidência:

a) *A Administração Pública é impessoal, razão pela qual, a despeito dos eventuais débitos com o funcionalismo corresponderem ao exercício de 2020, quando o município era gerido por terceiro, a dívida é do município, exigindo-se, portanto, a avaliação das circunstâncias pela atual gestão e a adoção das medidas possíveis para quitação das dívidas com os servidores públicos municipais.*

b) *As parcelas atinentes à remuneração de servidores possuem caráter alimentar, por conseguinte, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, deverão ser priorizadas em detrimento de tantas outras despesas e débitos ordinários.*

Por fim, sem prejuízo da cautela de não estabelecermos medidas que se sobreponham ao exercício da gestão, sob encargo dos mandatários locais ou, em outras palavras, sem buscarmos nos arvorar na condição de administradores municipais, recomenda-se, dentre outras medidas administrativas possíveis, para quitação dos débitos remuneratórios dos servidores públicos municipais, aquelas já elencadas, como quesitos, nos termos do Questionário Eletrônico, constante do ANEXO ÚNICO, da IN n.º 07/2021/TCMPA:

a) *Negociação administrativa e/ou judicial, com as categorias sindicais e/ou servidores municipais;*

b) *Parcelamento de débitos, de modo a assegurar que a quitação de dívidas relativas ao exercício de 2020, não comprometa a execução orçamentária e financeira do exercício de 2021;*



c) Adoção de medidas de contingenciamento de gastos com pessoal e demais despesas municipais, assegurando-se que as mesmas não comprometam as ações prioritárias e impositivas ao município, tais como nas áreas da saúde e educação.

VI - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios do Estado do Pará, conforme elementos aportados junto a ação de fiscalização deflagrada pela IN n.º 07/2021/TCMPA.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.²⁹

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.³⁰

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, jurisdicionados deste TCM PA.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, tal como transcritos, assentamos que:

a) Os débitos relativos à remuneração de servidores públicos municipais possuem natureza alimentar e, portanto, devem ser adotadas as medidas do possível, que assegurem a priorização para seu atendimento;

b) A Administração Pública é impessoal, razão pela qual, não se pode estabelecer compreensão de ausência de responsabilidades da atual gestão, na busca dos meios administrativos e/ou judiciais, para dívidas deixadas pela gestão antecessora, notadamente as de pessoal.

²⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In: <https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.



c) A exemplo de toda e qualquer despesa que seja executada (paga) pela Administração Pública, tais créditos/débitos remuneratórios de pessoal, devem se revestir dos elementos mínimos necessários a estabelecer sua liquidez e certeza, notadamente em virtude da fonte de recursos utilizadas, qual seja, o erário municipal.

d) É exigível dos gestores municipais que tais processos e/ou procedimentos sejam realizados de maneira documentada e formal, buscando-se e aproveitando-se de todos os elementos de prova admissíveis e legítimos a estabelecer a comprovação dos vínculos e débitos que venham a ser cobrados, notadamente em razão do não pagamento de pessoal, atinente ao exercício de 2020.

e) Os servidores públicos municipais e os sindicatos representativos de classe deverão atuar de maneira leal e objetivando a conjugação de esforços com os atuais gestores do município, para a correção das distorções e omissões identificadas, de forma a buscarem soluções exequíveis e legítimas a solução do problema.

f) Os atuais gestores municipais não podem adotar postura de inércia quanto a situação evidenciada, devendo atuar ativamente no levantamento de informações, dentre as diversas fontes disponíveis e alcançáveis, dentre as quais, exemplificativamente, o próprio TCMPA e as Instituições Bancárias utilizadas para a gestão de recursos municipais.

g) É recomendada a interação e interlocução permanente e concomitante das atuais gestões, junto ao Ministério Público Estadual e Poder Judiciário, na busca de soluções legítimas e exequíveis, em face da realidade enfrentada, pelos atuais mandatários municipais.

h) É dever primeiro dos atuais gestores municipais atuarem ativamente na persecução, administrativa e/ou judicial, da responsabilização dos seus antecessores, na eventualidade de identificação de atos de gestão que transgridam dispositivos legais a que estavam obrigados ou que, de alguma forma (omissiva ou comissiva) tenham concorrido para a situação de calamidade administrativa e/ou financeira, a exemplo das disposições estabelecidas junto à Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Por fim, orientamos a Exma. Conselheira Relatora dos presentes autos, deflagrados a partir do expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Curionópolis, que se adotem, por intermédio da 3ª Controladoria, mediante interlocução com a 6ª Controladoria, todas as ações necessárias ao levantamento de informações e documentos, na forma deste Parecer, para remessa, em caráter de urgência, à gestora, ora Consultante, objetivando-se assegurar àquela todos os meios necessários ao desenvolvimento das preconizadas medidas administrativas e/ou judiciais de resolução da matéria.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Insta-me referir, ainda, que os autos receberam complementação de instrução, mediante provocação da DIJUR, junto ao Núcleo de Atos de Pessoal, o qual estabelece informações, nos termos do Memorando n.º 12/2021-NAP/TCM/PA, do qual transcrevo, com maior pertinência, as seguintes informações, relacionadas ao Município de Curionópolis, *in verbis*:

“O total de contratos remetidos para fins de registro, nos termos do art. 71, III c/c art. 75, da Constituição Federal, foi de 704 (setecentos e quatro) e, relativos ao exercício de 2020, foram localizados 22 (vinte e dois) com término de vigência em 31/10/2020 e 10 (dez) com vigência até 31/12/2020”.

Após a preliminar análise do detido Parecer de nossa DIJUR, a qual se deu em cotejamento com os termos da petição interposta pela já nominada Prefeita Municipal de Curionópolis, aderi de plano à proposição de admissibilidade e análise dos presentes autos, sob a forma de Consulta, conforme imperativos regimentais já transcritos, determinando, assim, ato contínuo, a retificação de seu registro junto ao sistema SIPIWIN do TCMPA.



Diante do exposto e, ainda, considerando o atendimento das formalidades regimentais para o processamento dos autos sob a forma de Consulta, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema em foco.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, visto que formulada por autoridade competente, passível de análise sob a forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCMPA**, com inequívoca relevância temática, à luz dos fatos a que se submetem, não somente o ente municipal consulente, como também, tantos outros municípios do Estado do Pará.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 039/2021/DIJUR/TCMPA**, tal como transcrito, estabeleço resposta a consulta, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre-me reiterar a situação fática, vivenciada no âmbito dos municípios do Estado do Pará, a partir da deflagração dos atuais mandatos para o quadriênio 2021-2024, tanto sob o viés da precariedade das transições, entre gestores, ocorrida entre 2020 e 2021, quanto pela evidenciada situação de inadimplência dos gestores sucedidos com obrigações remuneratórias dos quadros de pessoal da Administração, no exercício de 2020, que trouxeram grande parte dos problemas consignados nos presentes autos.

Antes de adentrar, propriamente no mérito de tais fatos e dos achados realizados pela DIPLAMFCE, pertinentemente carreados aos autos pela DIJUR, não somente como Relatora deste caso, mas sobretudo, como atual Presidente deste TCM PA, sinto-me impelida a estabelecer e afirmar que este Tribunal, por seu Colegiado e equipe técnica, não mediu esforços na busca de assegurar normatização e orientação aos seus jurisdicionados, a partir de novembro de 2020 e sequencialmente em janeiro de 2021, no sentido de assentar instrumentos que assegurassem, dentro do espírito republicano e de probidade e impessoalidade administrativa, a sobredita transição de gestão/governo.

Nesta linha dos fatos, conforme indicado pela própria municipalidade consulente e reiterado pelo Parecer da DIJUR, a transição de gestão/governo, para os exercícios de 2020/2021, foi plenamente estabelecida pela normatização assentada junto à **Instrução Normativa n.º 16/2020/TCMPA**, após a qual, destaco, tivemos encontros virtuais com gestores e, ainda, ampla divulgação da matéria e das orientações e prazos, por intermédio da ASCOM, deste TCM PA.

A despeito de todos os esforços e, sobretudo, da ciência dada aos gestores municipais que se fariam suceder a partir de 01/01/2021, com inequívoca gravidade, chegamos aos achados traçados pela área técnica da DIPLAMFCE, a qual se dá a partir da ação de controle externo preconizada com a edição da **Instrução Normativa n.º 07/2021/TCMPA**, ao que transcrevo:

➤ **41% (quarenta e um por cento)**³¹ dos atuais Prefeitos informam que o processo de transição ocorreu de maneira insatisfatória, não havendo o repasse das principais informações e documentos previstos na IN n.º 16/2020;

➤ **31% (trinta e um por cento)**³² dos atuais Prefeitos informam que não foram encaminhados documentos e/ou arquivos eletrônicos relacionados aos quadros de pessoal (efetivos, comissionados e temporários) do município, até dezembro de 2020.

³¹ Em números absolutos, temos um total de 51 (cinquenta e um) municípios.

³² Em números absolutos, temos um total de 43 (quarenta e três) municípios.



- **38% (trinta e oito por cento)**³³ dos atuais Prefeitos informam que não foram disponibilizados documentos e/ou arquivos eletrônicos relacionados à folha de pagamento de pessoal de novembro, dezembro e/ou 13º salário de 2020.
- **52% (cinquenta e dois por cento)**³⁴ dos municípios declaram possuir débitos com a remuneração de pessoal, vinculado ao exercício financeiro de 2020.
- **10% (dez por cento)**³⁵ dos municípios declaram ter recebido alguma ordem judicial, determinado a realização de pagamentos de despesas com pessoal relacionadas ao exercício financeiro de 2020.
- **28% (vinte e oito por cento)**³⁶ dos municípios declaram que a anterior gestão não adotou as providências de empenho das despesas não pagas com pessoal, na forma da Lei Federal n.º 4.320/1964.
- **30% (trinta por cento)**³⁷ dos municípios declaram que a anterior gestão não adotou as providências de inscrição em restos a pagar, das despesas não adimplidas com pessoal, na forma da Lei Federal n.º 4.320/1964.
- **48% (quarenta e oito por cento)**³⁸ dos municípios declaram que a anterior gestão não assegurou a manutenção de disponibilidades financeiras, na forma da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Os percentuais e números absolutos falam por si, ao que, certamente, fica evidenciado que a situação/problema trazida pela Exma. Prefeita de Curionópolis atinge, nas precisas palavras do Parecer DIJUR, **“em maior ou menor grau um número impactante e preocupante de municípios e gestores”**, ao que complemento para amplificar a preocupação desta Relatora, um impactante e preocupante número de servidores atingidos pela prática desidiosa e de latente irresponsabilidade com a coisa pública, provocada por não poucos ex-gestores municipais.

Em desfavor destes agentes políticos municipais, o sentimento desta Relatora, o qual compreendo e espero ser a de todo este Colegiado, é no sentido claro de se estabelecer, com o rigor e a prioridade pertinentes, as devidas repercussões junto às correspondentes prestações de contas do exercício financeiro de 2020, sem prejuízo dos desdobramentos externos, sob encargo do Ministério Público Estadual.

Entendo necessário pontuar, ainda, sem divergir da instrução realizada pela DIJUR, o aprofundamento de pelo menos dois conceitos ou princípios informadores que se aderem ao caso concreto, tal como seguem:

i. DA NATUREZA JURÍDICA DOS VENCIMENTOS REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS:

A Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi estabelecida a partir das Emendas Constitucionais n.º 62/2009 e 94/2016, deixa clara que os salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, possuem natureza alimentícia e, portanto, possuem prioridade em sua quitação, ao que transcrevo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

³³ Em números absolutos, temos um total de 52 (cinquenta e dois) municípios.

³⁴ Em números absolutos, temos um total de 71 (setenta e um) municípios.

³⁵ Em números absolutos, temos um total de 71 (setenta e um) municípios.

³⁶ Em números absolutos, temos um total de 38 (trinta e oito) municípios.

³⁷ Em números absolutos, temos um total de 41 (quarenta e um) municípios.

³⁸ Em números absolutos, temos um total de 66 (sessenta e seis) municípios.



§2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Sob esta perspectiva, há de se estabelecer a compreensão da necessária prioridade que ao caso deva se dar, no âmbito das atuais gestões municipais, quando atentamos para a natureza alimentar da remuneração dos servidores públicos municipais e todos os problemas gerados pela inadimplência municipal, junto aos respectivos direitos remuneratórios.

ii. DA INEXCUSÁVEL COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE/LEGALIDADE DA DESPESA CUSTEADA PELO ERÁRIO:

O segundo ponto ou, em uma melhor reflexão, contraponto à urgência assentada na quitação de débitos remuneratórios com o funcionalismo municipal, faz-se estabelecer quanto à inarredável apuração dos créditos alegadamente existentes, conforme se estabelece à luz da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Daquele diploma legal, extraem-se as etapas de execução das despesas públicas, as quais perpassam pelo empenho, liquidação e pagamento, destacando-se, quanto à etapa de liquidação, a impositiva verificação do direito adquirido pelo credor, *in casu*, pelo servidor público, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, ao que transcrevo da citada Lei:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§1º. Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§2º. Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§3º. As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§4º. Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§1º. Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§2º. Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§3º. É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



Art. 63. *A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§1º. *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º. *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. *A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

Parágrafo único. *A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.*

Art. 65. *O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.*

Art. 66. *As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.*

Parágrafo único. *É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.*

Art. 67. *Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.*

Entendo, portanto, que para a competente regularização dos débitos, alegadamente existentes com o funcionalismo municipal em 2020, há de se estabelecer a regular condução administrativa, em especial no tocante aos servidores temporários, para os quais se faz exigir, na forma legal, a celebração dos respectivos contratos temporários, dado que, o levantamento das situações pertinentes aos servidores efetivos é de mais fácil comprovação de vínculo, com a presunção de prestação de suas atividades, junto ao ente municipal.

Nesta linha, compulsando os autos, cumpre-me destacar, apenas a título ilustrativo, o qual extraído do caso concreto, que no âmbito do município de Curionópolis, consta um universo global de 700 (setecentos) contratos temporários encaminhados ao TCMPA, via sistema SIAP, dentre os quais, somente 32 (trinta e dois) vigentes em 2020, onde, conforme detalhamento do Núcleo de Atos de Pessoal (NAP), inserido no Memorando n.º 12/2021-NAP/TCM/PA, 22 (vinte e dois) expiraram em 31/10/2020 e 10 (dez) apenas, estariam vigentes até 31/12/2020.

É importante destacar que não se pretende gerar obstáculos ou impedimentos ilegítimos ou ilegais, mas, antes disso, há de se estabelecer a razoabilidade nos esperados pagamentos que venham a ser executados pelos atuais gestores, junto aos débitos remuneratórios do exercício de 2020.



Isto porque, tal como já assentado pela DIJUR, a partir de um desdobramento do princípio da impessoalidade, temos que a administração, seus direitos e deveres, igualmente são impessoais, o que atrai ao próprio ente jurisdicional, as dívidas e compromissos deixados por seus gestores, de uma para a subsequente gestão municipal.

Com base nestas preliminares considerações e reflexões, as quais entendo indispensáveis ao caso em evidência, passo ao mérito consultivo, sob o qual, desde já, fixo minha irrestrita aderência ao Parecer da DIJUR.

Tal posicionamento – como fundamento e mérito – são estabelecidos na exata medida em que o sobredito órgão técnico deste TCMPA estabeleceu, com grande detalhamento, todas as medidas esperadas e preconizadas, para assegurar o levantamento de informações e documentos, cruzamento de dados e, por conseguinte, de operacionalização de pagamentos, que possam resultar ao ente municipal jurisdicionado, vinculado às despesas deixadas com os quadros de pessoal, pelos gestores sucedidos aos seus sucessores.

Em virtude dos princípios e exigências legais que se estabelecem à Administração Pública, notadamente a partir das diretrizes da Lei Federal n.º 4.320/1964, há de se apurar os eventuais e alegados débitos deixados pela gestão finalizada em 31 de dezembro de 2020, em regular processo administrativo, em especial quando estas não foram correta e apropriadamente empenhadas e/ou inscritas em restos a pagar, conforme se faz exigir legalmente.

Neste desiderato, que alcança os atuais gestores municipais e, aqui destaco, não somente do Poder Executivo, mas igualmente do Poder Legislativo Municipal, já que a precariedade das transições não abarcam somente as relações entre Prefeitos, compreendo que o TCMPA, em sua nominada Função Informativa, deve atuar, mediante provocação de seus atuais jurisdicionados, de maneira contundente e tempestiva, no compartilhamento de todos os dados constantes das prestações de contas e demais remessas encaminhadas no exercício de 2020.

Tal medida, no âmbito interno, conduz a uma necessária e esperada interlocução entre as respectivas Controladorias de Controle Externo, face a alteração dos grupos de municípios, a qual coincide com o período dos mandatos eletivos, ou seja, a cada quatro anos.

Verifico, por seu turno, que as demais medidas preconizadas aos atuais gestores municipais, quer sejam aquelas junto às instituições bancárias, mas, principalmente, perante o Ministério Público Estadual, Poder Judiciário e, eventualmente, sindicatos de classe, é indispensável no momento de crise financeira e administrativa a que estejam submetidos, com vistas a assegurar transparência e lisura nos procedimentos que venham a ser adotados, priorizando-se, de um lado, o soberano interesse público e, de outro, o inequívoco direito dos trabalhadores, na percepção daquilo que lhes seria devido.

Por fim, com base nos esperados processos administrativos, referidos e detalhados em Relatório, compete, em uma avaliação primeira, do gestor municipal, assentar a existência do vínculo, à efetiva prestação dos serviços e, ainda, a subsistência de débitos relacionados a tais contratações, sem prejuízo, decerto, da intervenção judicial, caso a matéria seja encaminhada ao Poder Judiciário Estadual.

Feitas estas considerações, para fins de resposta objetiva e conclusiva à questão deduzida neste feito, fixo-a, nos seguintes termos, a partir do questionamento encaminhado:

“Considerando a falta de informações e documentos advindos da gestão anterior, conforme pontuado alhures, como identificar a dívida do município com os servidores, com segurança na especificação dos valores a fim de que não haja risco de pagamentos em duplicidade de tais despesas?”

Resposta: Trilhando os termos das providências possíveis e esperadas no levantamento de informações, pelos atuais gestores municipais, para que se tenha mitigado o risco de pagamentos em duplicidade das despesas com remuneração com pessoal, há de se proceder com o levantamento dos pagamentos operacionalizados via bancos, dentro dos quais se poderá, a partir das ordens de pagamentos e respectivas folhas de pessoal, estabelecer credores e valores já quitados.



Como proceder em relação ao pagamento dos servidores contratados, haja vista a ausência de documentos legais que comprovem a contratação dos mesmos, a vigência contratual, os valores avençados e o quantitativo já recebido?” (sic)

Resposta: Novamente Trilhando os termos das providências possíveis e esperadas no levantamento de informações e documentos, pelos atuais gestores municipais, a fixação da comprovação do vínculo de trabalho, a vigência contratual e os valores avençados deverão se dar através dos meios idôneos de prova, destacando-se, dentre estes, o respectivo contrato administrativo temporário, ao que, quanto aos eventuais valores em débito, mediante a efetiva comprovação de vínculo funcional precário, deverá se dar a partir dos levantamentos bancários indicados no item anterior.

Ademais, acompanho, mais uma vez a posição estabelecida pela DIJUR, no sentido de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais.

Isto porque, compreendo pelo claro impacto jurídico e econômico da matéria sob análise, junto a um número significativo de municípios do Estado do Pará, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, quanto aos termos e fundamentos da presente consulta, sua repercussão geral, a qual se estabelece, sob a modalidade de Prejulgado, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA³⁹ (Ato 23)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Relatora/TCMPA



³⁹ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo nº 202005629-00**

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Sousa

Advogado: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA Nº 20.726)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.047, de 11/02/2020
Processo Originário n.º 006001.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 13-28), interposto pelo Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.047, de 11/02/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.047, DE 11/02/2020

Processo nº 006001.2015.2.000

Jurisdicionado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**Assunto: **Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015**Relator: **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**Instrução: **5ª Controladoria**Procurador(a): **MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**Interessado: **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (Prefeito)**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$ 3.874.517,18, ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.856,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, II, do RI/TCM-PA, em razão da inobservância do prazo para remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

2. Multa na quantidade de 6722 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 104 (cento e quatro) dias na remessa do RGF do 1º quadrimestre, relevando o atraso de 01 (um) dia na remessa do mesmo documento relativo ao 2º quadrimestre

3. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.287,57, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.570,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, por falha de natureza formal, apurada nos processos licitatórios, resultantes de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não resultantes de danos ao erário;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela não



realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Art. 30, I, "b", da Lei Federal nº. 8.212/9112 e Art. 50, II, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, via sistema SPE, em **17/11/2020**, ao que extraídos e autuados, em **14/12/2020**, em consolidação à documentação protocolada em meio físico (fls. 01/03), conforme despacho do Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda (fl. 07), datado de **08/01/2021**, após o que foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **20/01/2021**, conforme consta do despacho à fl. 196 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos, adotando, assim, na integralidade, o Parecer n.º **07/2021/DIJUR/TCMPA**:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º **109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.047, de 11/02/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º **109/2016** c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 922**, de **15/10/2020**, e publicada no dia **16/10/2020 (sexta-feira)**, sendo interposto, o presente recurso, via SPE (fl. 11), em **17/11/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º **109/2016** c/c art. 586, **caput**, do RITCM-PA (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "**caput**", do art. 81, da LC n.º **109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º **109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.047, de 11/02/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º **109/2016**.

Belém-PA, em 26 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 34155

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 202100222-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: KAMILY ARAÚJO – PREFEITA



RELATÓRIO

Trago à apreciação Plenária **MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA** em virtude da ausência de atendimento à **NOTIFICAÇÃO nº 07/2021/7ª Controladoria/TCMPA**, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados e pesquisa de mercado que comprove vantagem para o município em aderir a Ata de Registro de Preços Nº 001/2021, para suspensão do prosseguimento do seguinte procedimento licitatório: **PROCEDIMENTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021**
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de massa asfáltica, do tipo concreto betuminoso usinado a quente para pavimentação e recuperação de vias públicas de São João de Pirabas/Pa
DATA DE ABERTURA: 05/02/2021

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas-Pará

VALOR CONTRATADO: R\$ 3.000.000,00

IRREGULARIDADES: • Ausência de justificativa para os quantitativos dos objetos contratados, contrariando Resolução nº. 11.535/14/TCMPA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU;

• Ausência de pesquisa de mercado que comprove a vantagem em aderir Ata de Registro de Preços.

O Órgão Técnico constatou que não foi atendida a NOTIFICAÇÃO Nº 07/2021/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA, sob o Processo nº 202100222-00, referente a adesão a Ata de Registro de Preços acima descrita, da Municipalidade de São João de Pirabas-PA, contrariando a Lei nº. 10.520/2002, 8.666/93, Art. 33, da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA**FUNDAMENTAÇÃO**

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. Neste sentido, conforme análise realizada por ocasião do término do prazo para resposta da notificação, verificou-se as seguintes questões, tomando por base os documentos acostados nos autos (**MURAL**):

1. Que a empresa **M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA**, vencedora do procedimento **REGISTRO DE PREÇOS**

ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL 019/2019, realizado pelo município de Salinópolis foi a única participante do certame, que foi conduzido de forma presencial, realizado para dar origem à Ata de Registro de Preços que originaria o procedimento de Adesão pelo município de São João de Pirabas, ora em análise, não podendo ser possível comprovar assim se haveria outra proposta mais vantajosa à época;

2. Embora o valor contratado esteja razoavelmente de acordo com o valor praticado no mercado, não foi acostado nos autos a pesquisa de mercado comprovando a vantagem em aderir à Ata;

3. Todas as publicações referentes ao contrato realizado só foram postadas após a Notificação desta área técnica, embora as postagens no diário oficial tenham sido realizadas entre os dias 05 a 12 de janeiro de 2021, no entanto, sem a razoável justificativa para tal;

4. Que não foi possível localizar o endereço da empresa **M&W PINHEIRO ASFALTO LTDA**, cujo registro é na Rua Jader Barbalho, 15, Centro, Santa Maria do Pará, conforme informado no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, bem como nenhuma referência relacionada a esta, embora cadastrada regularmente; Diante destas constatações, esta área técnica passa a tecer as seguintes considerações:

1. Considerando que a **RECEITA TOTAL** do município informada ao TCM é de **R\$ 51.538.988,97**, em 2019, considerando que o ano de 2020 foi um ano atípico e o Balanço Geral ainda não foi entregue;

2. Considerando a **RECEITA LÍQUIDA** do município, em 2019, excluídos as receitas vinculadas a programas federais foi de **R\$ 22.458.639,37**, após subtrairmos o valor dos **PROGRAMAS FEDERAIS** na ordem de **R\$ 29.080.349,60**, cujas despesas são vinculadas a programas que não contemplam aquisição de asfalto;

3. Considerando o valor contratado de **R\$ 3.000.000,00**, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de massa asfáltica, do tipo concreto betuminoso usinado a quente para pavimentação e recuperação de vias públicas de São João de Pirabas/Pa, o que corresponde a aproximadamente a **13,62%** da receita, considerando que o valor para este certame não encontra razoabilidade, e ainda, não foram justificados nos atos preparatórios inseridos no Mural, embora não comprometam a receita por se tratar de registro de preços, podem induzir o gestor a realizar despesas bem acima da capacidade de pagamento, comprometendo o atendimento das demais demandas municipais, quais



sejam: folha de pagamento, medicamentos, merenda escolar, demais custeios da administração pública;

4. Considerando, o **PODER DE AUTOTUTELA** da administração pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender as principais necessidades dos munícipes;

5. Considerando o Artigo 1º, Inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e **RAZOABILIDADE**;

6. Considerando que a inércia desta área técnica em não solicitar a sustação dos atos até que sejam preenchidos todos os requisitos necessários para efetivar a contratação de forma a melhor atender os interesses públicos, e ainda, o andamento regular do processo em análise pode ser prejudicial para averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, o que se torna imperativo para a Administração Municipal demonstrar neste procedimento, e em todos os outros que pretenda realizar, as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada, inserindo, sempre que possível, fotos, mapas, planilhas e todos quantos forem necessários para comprovação da legitimidade e efetividade das aquisições/contratações.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITC-PA, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme §1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016. **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário ou, ainda, em possível comprometimento da receita municipal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando a Sra. **KAMILY ARAÚJO**, Prefeita de São João de Pirabas-PA, o seguinte:

- Suspensão do procedimento Licitatório na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral das informações e respectivos documentos no Mural de Licitações.

- Aplicação de multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, correspondente a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte sete reais e dez centavos) em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA.

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

- Notifique-se o interessado para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente. Ante ao exposto com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341 do RITC-PA, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da medida cautelar monocrática para devida homologação, em virtude da presença **fumus boni iuris e do periculum in mora** devidamente justificado. É como decido.

Belém, 10 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34157

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conselheira Substituta ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 09/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº 201607888-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC

Interessada: Sônia Maria Evangelista Galvão

Responsável: Jorge Salles

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:



I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 065/2016** do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Sônia Maria Evangelista Galvão** - CPF Nº 09657627253, no cargo de Professora de Educação Básica III, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.073,15 (três mil e setenta e três reais e quinze centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 2 de março de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 10/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº 201607891-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC

Interessada: Raimunda Maria do Socorro Alves

Responsável: Jorge Salles

Membro do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 062/2016** do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Raimunda Maria do Socorro Alves** - CPF Nº 24365416200, no cargo de Professora de Educação Básica I, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.587,97 (três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 2 de março de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 11/2021/CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº 201607894-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Interessada: Maria Leonice dos Santos Ferreira

Responsável: Jorge Salles - Presidente

Membro do MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 060/2016** de 04 de julho 2016 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a servidora **Maria Leonice dos Santos Ferreira** - CPF Nº 10373799268, no cargo de Professora de Educação Básica, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 1.862,86 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 2 de março de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 12/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº 201607895-00

Natureza: Aposentadoria



Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC

Interessada: Iraneide Manos dos Santos

Responsável: Jorge Salles

Membro do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 059/2016** do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Iraneide Manos dos Santos** - CPF Nº 12143588291, no cargo de Professora de Educação Básica I, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.046,90 (quatro mil e quarenta e seis reais e noventa centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 2 de março de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 13/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº 201608407-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessado: Raimundo Nonato da Trindade

Responsável: Cleonice Mendes da Silva - Presidente

Membro do MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 030/2016** de 22 de julho de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que aposentou por idade e tempo de contribuição, o servidor **Raimundo Nonato da Trindade** - CPF Nº 03808920220, no cargo de Motorista, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 1.188,00 (um mil e cento e oitenta e oito reais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de março de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 14/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo nº 201608413-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessado: Manoel Vasconcelos Bandeira

Responsável: Cleonice Mendes da Silva - Presidente

Membro do MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 029/2016** de 22 de julho de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que aposentou por idade e tempo de contribuição, o servidor **Manoel Vasconcelos**



Bandeira - CPF Nº 13476980278, no cargo de Pedreiro, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 2 de março de 2021.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 34153

SECRETARIA-GERAL - SG

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO plenária ordinária virtual

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 10/03/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 1300252012-00

Responsável: Sr(a). Isa Pereira de Araujo

Origem: FUNDEB / Anapu

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de Vista - Sessão 15/04/2020

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES (Contador)

02) Processo nº 202100222-00

Responsável: Sr(a). Kamilly Araújo

Origem: Prefeitura Municipal / São João de Pirabas

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 202100769-00

Responsável: Sr(a). Thiago Reis Pimentel

Origem: Prefeitura Municipal / Santarém-Novo

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 202101454-00

Responsável: Sr(a). CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS

Origem: Prefeitura Municipal / Marapanim

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

05) Processo nº 202101246-00

Responsável: Sr(a). Rosiberg Torres Campos

Origem: Prefeitura Municipal / Porto de Moz

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

06) Processo nº 202101038-00

Responsável: Sr(a). Carlos Augusto de Lima Gouvêa

Origem: Prefeitura Municipal / Soure

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

07) Processo nº 202101042-00

Responsável: Sr(a). Carlos Augusto de Lima Gouvêa

Origem: Prefeitura Municipal / Soure

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico SRP nº 006/2021

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

08) Processo nº 202101036-00

Responsável: Sr(a). Maria Helena Nazaré Gomes

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Soure

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021.

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares



09) Processo nº 202101037-00

Responsável: Sr(a). Maria Helena Nazaré Gomes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Soure
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº002/2021.
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

10) Processo nº 202101039-00

Responsável: Sr(a). Maria Helena Nazaré Gomes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Soure
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico SRP nº 004/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

11) Processo nº 202101041-00

Responsável: Sr(a). Maria Helena Nazaré Gomes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Soure
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

12) Processo nº 202101044-00

Responsável: Sr(a). Maria Helena Nazaré Gomes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Soure
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2021.
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

13) Processo nº 202101043-00

Responsável: Sr(a). Clara Zinda da Silva Lobato
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Soure
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar – Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

14) Processo nº 202100967-00

Responsável: Sr(a). Juarez Lima Reis, representante da empresa JL REIS
Origem: Prefeitura Municipal / São João da Ponta
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Inadmissibilidade de Denúncia
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

15) Processo nº 202005136-00

Responsável: Representado: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - Sr(a). Ayeso Gaston Siviero (Prefeito) - Sr(a). Elizeu Lima Pinheiro (Secretário FMS) e Representante: MPCM - Drª Maria Inez K. M. Gueiros
Origem: Prefeitura Municipal / Dom Eliseu
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de Admissibilidade de Representação do MPCM - Drª Maria Inez K. M. Gueiros
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

16) Processo nº 202005664-00

Responsável: Sr(a). Leomir Ferreira de Araújo - Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao FUNDEB e ao Salário-Educação
Interessado(a): FUNDEB de Moju
Origem: FUNDEB / Moju
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Inadmissibilidade
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

17) Processo nº 1210022012-00

Responsável: Sr(a). Eduardo Rodrigues de Miranda
Origem: Câmara Municipal / Pau d'Arco
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorin Santos - CRC/PA nº 9574 - Representação Legal Não há

18) Processo nº 201808315-00(72152011-00)

Responsável: Sr(a). Roselina Pinheiro Freitas
Origem: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB / Anajás
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário 072152011-00Ac 32.521/2018, de 26/06/2018
Exercício: 2011
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176)



19) Processo nº 202004423-00(130027.2017.2.000)

Responsável: Sr(a). João do Rosário Reis (01.01 a 06.07) e Sr(a). Epaminondas de Jesus Silva (07.04 a 31.12)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / ANAPU

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de declaração - Face ao Acórdão nº 36.301/2020

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Orlando Barata Mileo - OAB/PA 7039 e Sr(a). Rafael Duque Estrada de O. Peron - OAB/PA 19.681

20) Processo nº 201901361-00(424042012-00)

Responsável: Sr(a). Miguel Gomes Filho - Período: 01/01 a 02/04/2012

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU / Marabá

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 33.421/2018

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). José Soares da Silva - CRC 6.466 e Sr(a). Francisco Augusto Capela Sampaio

21) Processo nº 201901362-00(424042012-00)

Responsável: Sr(a). João Henrique Dutra Júnior (03/04 a 31/12)

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU / Marabá

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 33.421/2018

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). José Soares da Silva - CRC 6.466 e Sr(a). Francisco Augusto Capela Sampaio

22) Processo nº 201903853-00(173992011-00)

Responsável: Sr(a). Rosa Helena Antunes de Oliveira

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Bragança

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 173992011-00, Ac 31.732/2018, de 25/01/18

Exercício: 2011

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

23) Processo nº 201800323-00(42032009-00)

Responsável: Sr(a). Maria do Socorro Damasceno Filgueiras

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Alenquer

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 27.930/2015

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo André Amorim Carvalho - CRC/PA 012255/O

24) Processo nº 202003873-00

Responsável: Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Breves

Assunto: Outros - Julgamento de Mérito

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 108001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Catia Patricia Ferreira

Origem: Prefeitura Municipal / ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos

26) Processo nº 108001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Catia Patricia Ferreira

Origem: Prefeitura Municipal / ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos

27) Processo nº 140001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Leonir Hermes

Origem: Prefeitura Municipal / PLACAS

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

28) Processo nº 140001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Leonir Hermes

Origem: Prefeitura Municipal / PLACAS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



29) Processo nº 086002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Cheirliane Melo Viana
Origem: Câmara Municipal / VISEU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

30) Processo nº 013409.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Alzira Brito de Araújo
Origem: Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - FMICT / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Rômulo Augusto Correa Gomes - Contador

31) Processo nº 067274.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Karla Andresa Pamplona Moura
Origem: Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB / SANTA CRUZ DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

32) Processo nº 015476.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Beverly Nascimento da Costa (01/01 a 31/08) e Sr(a). Zuleide Maria Soares de Souza (01/09 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / BENEVIDES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

33) Processo nº 068004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). João Maria Alves da Silva (01/01 a 27/07) e Sr(a). Adriano de Sousa Alves (28/07 a 31/12)
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE / SANTA ISABEL DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Hélio Aguiar do Rosário

34) Processo nº 046220.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Gilcelia Maria Cunha Melo Costa (01/01 a 27/04 e 29/10 a 31/12/15) e Sr(a). José Antonio Macedo de Castro (28/04 a 28/10/15)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MOCAJUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

35) Processo nº 064229.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Adriana Andrade Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / RONDON DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

36) Processo nº 088286.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Sonia Maria de Lima
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / CONCORDIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

37) Processo nº 013404.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Ivana Ramos do Nascimento
Origem: Secretaria Municipal de Educação - FME/FUNDEB / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

38) Processo nº 126005.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Norma Pantoja Coelho
Origem: Fundo Municipal de Saúde / TERRA SANTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão



39) Processo nº 126006.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Eliçandra Costa Guerreiro
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TERRA SANTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03/03/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA ESPECIAL

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial** a ser realizada no **dia 11/03/2021**, às **9 horas**, os seguintes processos:

01) Processo nº 201605554-00

Responsável: Sr(a). Angelo José Lobato Rodrigues
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA / Abaetetuba
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2021-DOTCM 01/03/2021-Portaria nº 043/2016-Aposentadoria-Raimunda das Graças Marques Santos
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

02) Processo nº 201604881-00

Responsável: Sr(a). Cilene Cristina de Brito da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV / Altamira
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2021-DOTCM 01/03/2021 - Resolução nº 044/2015-Aposentadoria-Maria Gomes da Conceição
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

03) Processo nº 201603879-00

Responsável: Sr(a). Maurício Gil Castelo Branco - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - APOSENTADORIA - Portaria nº 0259/2016-GP/IPAMB de 07/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

04) Processo nº 201603931-00

Responsável: Sr(a). Maurício Gil Castelo Branco
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2021-DOTCM 01/03/2021-Portaria nº 0260/2016-Aposentadoria-Maria das Graças de Souza Caluf
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

05) Processo nº 201603214-00

Responsável: Sr(a). Jorge Salles - Presidente
Origem: Instituto de Previdência de Castanhal / Castanhal
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2021-DOTCM 1º/03/2021 - Portaria nº 022/16 - Aposentadoria - Olga Mª Lemos Albuquerque de Castro
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

06) Processo nº 201607888-00

Responsável: Sr(a). Jorge Salles
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC / Castanhal
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2021-Portaria nº 065/2016 - Aposentadoria - Sônia Maria Evangelista Galvão
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



07) Processo nº 201607891-00

Responsável: Sr(a). Jorge Salles
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC / Castanhal
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2021-Portaria nº 062/2016 - Aposentadoria - Raimunda Maria do Socorro Alves
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

08) Processo nº 201607894-00

Responsável: Sr(a). Jorge Salles - Presidente
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal / Castanhal
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2021-DOTCM 04/03/2021 - Portaria nº 060/2016 - Aposentadoria de Maria Leonice dos Santos
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

09) Processo nº 201607895-00

Responsável: Sr(a). Jorge Salles
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC / Castanhal
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2021-Portaria nº059/2016 - Aposentadoria - Iraneide Manos dos Santos
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

10) Processo nº 201603719-00

Responsável: Sr(a). Cleonice Mendes da Silva - Presidente
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Alegre / Monte Alegre
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2021-DOTCM 1º/03/2021 - Portaria nº 012/2016 - Aposentadoria - Neuza da Silva Pereira
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

11) Processo nº 201608407-00

Responsável: Sr(a). Cleonice Mendes da Silva - Presidente
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Alegre / Monte Alegre
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2021 - Portaria nº 030/2016 - Aposentadoria de Raimundo Nonato da Trindade
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

12) Processo nº 201608413-00

Responsável: Sr(a). Cleonice Mendes da Silva - Presidente
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Alegre / Monte Alegre
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2021-Portaria nº029/2016 - Aposentadoria de Manoel Vasconcelos Bandeira
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

13) Processo nº 201602989-00

Responsável: Sr(a). Giovanni Spindula Thomaz – Diretor-Presidente
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia / Santana do Araguaia
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2021-DOTCM 26/02/2021 - Portaria nº014/2016 - Pensão - Izabel Gomes da Cruz
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

14) Processo nº 201605973-00

Responsável: Sr(a). Giovanni Spindula Thomaz
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia-IPRESA / Santana do Araguaia
 Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2021-DOTCM 01/03/2021-Portaria nº 067/2016-Pensão-Keuly Silva Martins e Hugo Levy Silva Martins
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



15) Processo nº 201603193-00

Responsável: Sr(a). Edileuza Vitorio da Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã / Tucumã

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2021-DOTCM 1º/03/2021 - Portaria nº 028/2015 - Pensão - Odonel Ferreira de Oliveira

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

16) Processo nº 201511449-00

Interessado(a): Sr(a). Benedita Vasconcelos Neves
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1208, de 22.06.2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

17) Processo nº 201511639-00

Interessado(a): Sr(a). Dionea Borges dos Santos
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1193, de 20.07.2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

18) Processo nº 201600795-00

Interessado(a): Sr(a). Teresa Ribeiro de Sousa
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema - IPAC / Capanema

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 039, de 16.12.2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

19) Processo nº 201601258-00

Interessado(a): Sr(a). João Pedro Gomes da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu - IPSEMDE / Dom Eliseu

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 042, de 04.01.2016.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

20) Processo nº 201613307-00

Interessado(a): Sr(a). Neci Paulina dos Santos
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu - IPSEMDE / Dom Eliseu

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 056, de 28.11.2016.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

21) Processo nº 201613309-00

Interessado(a): Sr(a). Afonso Alves de Alencar
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - IPSEMDE / Dom Eliseu

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 057, de 29.11.2016.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

22) Processo nº 201610139-00

Interessado(a): Sr(a). Orlando José Santos da Costa
Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA / Monte Alegre

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 037/2016, de 02.07.2016.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

23) Processo nº 201608110-00

Interessado(a): Sr(a). Maria da Paz Bezerra Leite da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 64/2016, de 28.11.2016.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

24) Processo nº 201602188-00

Interessado(a): Sr(a). Luiz Cícero Alves da Silva
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã - IPMT / Tucumã

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 020, de 01.09.2015.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



25) Processo nº 201611375-00

Interessado(a): Sr(a). Ondina Lourenço Farias
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã - IPMT / Tucumã
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 015/2016, de 01.07.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

26) Processo nº 201611377-00

Interessado(a): Sr(a). Valdemar Luiz Ehlicker
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã / Tucumã
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 014/2016, de 01.07.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

27) Processo nº 201604299-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Nazaré Santos Souza
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 030, de 04.04.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

28) Processo nº 201605553-00

Interessado(a): Sr(a). Zenildo Lima dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 039/2016, de 02.05.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

29) Processo nº 201904030-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Elsa de Jesus Oliveira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema - IPAC / Capanema
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Revisão de Pensão - Resolução nº 013/2019, de 07.05.2019
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

30) Processo nº 201612400-00

Interessado(a): Sr(a). Gisele Belém de Souza e Sr(a). José Maria Belém de Sousa
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia-IPRESA - IPRESA / Santana do Araguaia
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 185, de 01.11.2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

31) Processo nº 201601667-00

Interessado(a): Sr(a). José Maria Dutra dos Santos
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPASET / Tucuruí
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 08, de 23.01.2014.
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

32) Processo nº 201604336-00

Interessado(a): Sr(a). Vitorio de Moraes Franco
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais / Dom Eliseu
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 047/2016 de 01/04/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

33) Processo nº 201603718-00

Interessado(a): Sr(a). Odete Abreu da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Monte Alegre
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 014/2016 de 21/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

34) Processo nº 201603720-00

Interessado(a): Sr(a). Maria José Coelho
Origem: Instituto de Previdência do Município / Monte Alegre
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 013/2016 de 21/03/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



35) Processo nº 201608402-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio Carlos do Nascimento
Origem: Instituto de Previdência do Município / Monte Alegre
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 034/2016 de 22/07/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

36) Processo nº 201610138-00

Interessado(a): Sr(a). Jorgina Silva Albarado
Origem: Instituto de Previdência do Município / Monte Alegre
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 036/2016 de 02/09/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

37) Processo nº 201610140-00

Interessado(a): Sr(a). Vera Lúcia da Paixão Abreu
Origem: Instituto de Previdência do Município / Monte Alegre
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 038/2016 de 02/09/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

38) Processo nº 201611372-00

Interessado(a): Sr(a). Maria das Graças Aguiar
Origem: Instituto de Previdência do Município / Tucumã
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 10/2016 de 02/05/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

39) Processo nº 201605552-00

Interessado(a): Sr(a). Jorgina do Socorro Alves Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 040/2016 de 28/05/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

40) Processo nº 201607813-00

Interessado(a): Sr(a). Nailson do Carmo Correa Pinheiro e Sr(a). Keylla Gomes Pinheiro
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 058/2016 de 27/06/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

41) Processo nº 201613401-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Terezinha Abreu Costa
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 106/2016 de 05/12/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

42) Processo nº 201604687-00

Interessado(a): Sr(a). Antonia da Silva Araújo
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 035/2016 de 06/04/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

43) Processo nº 201606942-00

Interessado(a): Sr(a). Valter Felício da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 048/2016 de 23/05/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

44) Processo nº 201609963-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Lopes Monteiro
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 073/2016 de 04/08/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



45) Processo nº 201611636-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Laudinor Carvalho Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 103/2016 de 14/10/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

46) Processo nº 201604437-00

Interessado(a): Sr(a). Francisca Ramos da Silva
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Tucuruí
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 023/2016 de 15/02/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

47) Processo nº 201606600-00

Interessado(a): Sr(a). Nilda Maria Fernandes de Lima
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais / Tucuruí
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria nº 0051/2016 de 06/05/2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

48) Processo nº 201604890-00

Interessado(a): Sr(a). Sirleide Venturim Bitencourt
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 015, de 01.01.2016.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

49) Processo nº 201514079-00

Interessado(a): Sr(a). Lucilia da Silva Nascimento
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR / Marabá
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 720, de 30.09.2015.
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

50) Processo nº 201514497-00

Interessado(a): Sr(a). Honorina Cristina Santos Gomes
Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção - IPMR / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 015, de 18.02.2020
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

51) Processo nº 201601604-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Nonato dos Anjos Ferreira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí - IPASET / Tucuruí
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 023, de 03.04.2014.
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

52) Processo nº 201511460-00

Interessado(a): Sr(a). Antônio Correa da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1219/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

53) Processo nº 201515776-00

Interessado(a): Sr(a). Rosilda de Brito Souza
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2021/2015, de 13.11.2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

54) Processo nº 201516130-00

Interessado(a): Sr(a). Wander Maciel da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 2155/2015
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



55) Processo nº 201603497-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Andreia da Silva Pombo
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0215/2016-GP/IPAMB, de 22/02/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

56) Processo nº 201605508-00

Interessado(a): Sr(a). Ozilda Nascimento da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 025/2016 de 01/01/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

57) Processo nº 201604604-00

Interessado(a): Sr(a). Antônio Maria da Rocha Espíndola
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Ananindeua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 103/2016 de 14/04/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

58) Processo nº 201605495-00

Interessado(a): Sr(a). Maria José Tavares de Assunção Coelho

Origem: Instituto de Previdência do Município / Ananindeua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0110/2016 de 02/05/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

59) Processo nº 201603636-00

Interessado(a): Sr(a). Antônio do Socorro Alves da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Cachoeira do Piriá

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 005/2016 de 29/02/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

60) Processo nº 201604688-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Madalena Rodrigues Feitosa
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 034/2016 de 04/04/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

61) Processo nº 201612848-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Lopes Cordeiro

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 113/2016 de 21/11/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

62) Processo nº 201604076-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Raimunda Miranda de Freitas
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Curralinho

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 002/2016 de 11/03/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

63) Processo nº 201604077-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Helena Carvalho Teixeira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Curralinho

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 001/2016, de 01/03/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

64) Processo nº 201704195-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Nonato da Silva Meneses
Origem: Câmara Municipal / Aveiro

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - 4 Contratos Temporários celebrados com Manoel Orlando da Silva Meneses e outros

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



65) Processo nº 201701215-00

Interessado(a): Sr(a). Fredson Santos de Oliveira
 Origem: Câmara Municipal / Benevides
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contrato Temporário celebrado com Ana Claudia Ribeiro da Silva
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

66) Processo nº 201711162-00

Interessado(a): Sr(a). Fredson dos Santos de Oliveira
 Origem: Câmara Municipal / Benevides
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contrato Temporário celebrado com Raimundo Andrade dos Santos
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

67) Processo nº 201613089-00

Interessado(a): Sr(a). Aguinaldo da Silva Barbosa
 Origem: Câmara Municipal / São Francisco do Pará
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI – 10 Contratos Temporários celebrados com Luiz Fernandes Filho e outros
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

68) Processo nº 201712879-00

Interessado(a): Sr(a). Eliezio Buchinger
 Origem: Secretaria Municipal de Saúde / Brasil Novo
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - 118 Contratos Temporários celebrados com Adna Taise de Souza e outros
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

69) Processo nº 201802820-00

Interessado(a): Sr(a). Nilton Paes Cardoso - Presidente
 Origem: Câmara Municipal / Afuá
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - REVISÃO GERAL ANUAL - Resolução nº 001/2018 que concede revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores
 Exercício: 2018
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

70) Processo nº 201902504-00

Interessado(a): Sr(a). Sebastião Baia Santana
 Origem: Câmara Municipal / Afuá
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - REVISÃO GERAL ANUAL - Resolução nº 001/2019 de 20/02/2019 concede Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

71) Processo nº 201613111-00

Interessado(a): Sr(a). Rosana Maria Sacramento Pamplona
 Origem: Câmara Municipal / Santa Cruz do Arari
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS - Resolução nº 001/2016 que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

72) Processo nº 201702355-00

Interessado(a): Sr(a). FREDSON SANTOS DE OLIVEIRA
 Origem: Câmara Municipal / Benevides
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercícios de 2017
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

73) Processo nº 201711161-00

Interessado(a): Sr(a). FREDSON SANTOS DE OLIVEIRA
 Origem: Câmara Municipal / Benevides
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercícios de 2017
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

74) Processo nº 201710780-00

Interessado(a): Sr(a). SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / Belém
 Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercícios de 2017
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



75) Processo nº 201800072-00

Interessado(a): Sr(a). SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

76) Processo nº 201702090-00

Interessado(a): Sr(a). SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Termos Aditivos a contratações temporárias
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

77) Processo nº 201705003-00

Interessado(a): Sr(a). SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

78) Processo nº 201707947-00

Interessado(a): Sr(a). SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

79) Processo nº 201702528-00

Interessado(a): Sr(a). CARLOS LOBATO REZENDE ALVES
Origem: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

80) Processo nº 201702775-00

Interessado(a): Sr(a). CARLOS LOBATO REZENDE ALVES
Origem: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

81) Processo nº 201705595-00

Interessado(a): MEG PARENTE
Origem: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

82) Processo nº 201706928-00

Interessado(a): MEG PARENTE
Origem: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contrato Temporário celebrado no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

83) Processo nº 201708730-00

Interessado(a): MEG PARENTE
Origem: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

84) Processo nº 201801163-00

Interessado(a): Sr(a). ADRIANA MONTEIRO AZEVEDO
Origem: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII - FUNPAPA / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Termos Aditivos a contratações temporárias
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



85) Processo nº 201710325-00

Interessado(a): Sr(a). PAULA BARREIROS E SILVA
Origem: INSTITUTO DE PREV. E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

86) Processo nº 201604061-00

Interessado(a): Sr(a). GILSON MENDES DOS REIS
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER / Canaã dos Carajás
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

87) Processo nº 201604063-00

Interessado(a): Sr(a). GILSON MENDES DOS REIS
Origem: SAAE / Canaã dos Carajás
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários celebrados no exercício de 2016
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

88) Processo nº 201705097-00

Responsável: Sr(a). Danilo Soares da Silva – Diretor Presidente da CODEM / Sr(a). Alice Cristina de Sousa Teixeira – Secretária da SEMAD
Origem: Prefeitura Municipal de Belém – Secretaria Municipal de Administração - SEMAD / Belém
Assunto: Outros - NOMEAÇÃO/CONCURSO PÚBLICO Nº 03/20172017 – Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém- CODEM, nomear a Sra. Tatiana do Socorro Fernandes Magalhães e outros, para exercerem os cargos efetivos de Assistente Administrativo e outros.
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03/03/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário Geral

DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 27/2021/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004976-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. PEDRO WANDERLEY LINHARES DE SOUSA**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88, atenda às determinações solicitadas pelo Ministério Público de Contas dos Municípios – MPCMPA, em anexo (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA).

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).

Belém, 02 de março de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 28/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202101471-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. JÚLIO CÉSAR DAIREL**, Prefeito do Município de Ourilândia do Norte, **no**



exercício financeiro de 2021, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, apresente a documentação exigida no Art. 5º da IN nº 17/2020/TCM-PA, relativa aos procedimentos vinculados à Decretação de Estado de Emergência/Calamidade Administrativa e Financeira Municipal.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).
Belém, 02 de março de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 29/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202100305-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. CELSO LOPES CARDOSO**, Prefeito do Município de Tucumã, no **exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, apresente a documentação exigida no Art. 5º da IN nº 17/2020/TCM-PA, relativa aos procedimentos vinculados à Decretação de Estado de Emergência/Calamidade Administrativa e Financeira Municipal.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).

Belém, 02 de março de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

6ª CONTROLADORIA

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 202100699-00

Órgão/Município: Prefeitura Municipal – São Felix do Xingu

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: João Cleber da S. Torres

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o deferimento do pedido feito através do **Processo nº 202100699-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a **Instrução Normativa nº 016/2020/6ª Controladoria/TCMPA, encerrando-se em 05/04/2021**

Belém, 04 de março de 2021.

PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS

Controlador/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34154

